



Receita Federal

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SRRF/4ª REGIÃO FISCAL**

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE



**Contribuinte: YOLANDA LOGISTICA ARMAZEM TRANSP E SERV GERAIS LTDA
CNPJ : 01.994.008/0001-83
Endereço : Rod. Br. 101 Sul, 2977- Ponte dos Carvalhos - 54510-000 –
Cabo de Santo Agostinho - PE**

**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL
(RELAC)**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na condição de Fiscal do Contrato do Recinto Alfandegado (Porto Seco) Yolanda Logística, Armazém, Transporte e Serviços Gerais Ltda, CNPJ nº 01.994.008/0001-83, conforme designação da Portaria IRF-REC nº 024 de 31 de julho de 2015, elaborei o presente Relatório Consolidado de Acompanhamento da Execução Contratual (RELAC), relativo ao segundo semestre de 2017, nos termos do inciso XI do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.208, de 4 de novembro de 2011, em consonância com o estabelecido pelo art. 11, parágrafo único, da Instrução Normativa TCU nº 27, de 2 de dezembro de 1998, que se destina à fiscalização e acompanhamento do contrato de permissão firmado entre a União e a empresa.

2. DO ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO

O contrato de permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias foi assinado em 25 de maio de 1998, tendo a duração inicial prevista para 10 (dez) anos. O contrato foi prorrogado em 02/06/2008, por meio do Termo Aditivo nº 2/2008, tendo sido estabelecido o termo final para 03/06/2018.

2.1 Formulários de Acompanhamento da Execução Contratual de Terminal Alfandegado de Uso Público

Apresentadas as informações pelo responsável do recinto, anexo os formulários devidamente preenchidos, de acordo com o modelo previsto no anexo único da IN RFB nº 1.208/2011.

2.2 Controles Aduaneiros

O recinto alfandegado da EADI-YOLANDA encontra-se localizado na Rod. Br. 101 Sul, 2.977 - Ponte dos Carvalhos - CEP. 54510-000 - Cabo de Santo Agostinho - PE, totalmente cercada e dotada de infraestrutura básica para armazenagem e movimentação de cargas estrangeiras.

O **Sistema de Câmeras de CFTV**, como foi reportado nos RELACs 2015.1, 2015.2, 2016.1, 2016.2 e 2017.1, continua com deficiência.

O acesso foi testado em dezembro de 2017 e continuava inacessível tanto pelos terminais na sala da Receita Federal do porto seco como pela internet.

O fato é que o sistema de câmeras foi instalado/trocado sem homologação pela RFB, o que acarreta a não possibilidade de instalação de plugin nos PCs da repartição para acesso via internet, estando, assim, o recinto não cumprindo o Art.18 da Portaria nº 3.518/2011 de Alfandegamento.

CONTINUAÇÃO DO RELATÓRIO CONSOLIDADO
CONTRIBUINTE: YOLANDA LOGÍSTICA ARM E SERV GERAIS LTDA

CNPJ: 01.994.008/0001-83

O Sistema de Scanner de Containers está funcionando normalmente e com acesso pelo computador instalado na sala da Receita Federal.

As Balanças Rodoviárias da entrada do recinto estão em perfeito funcionamento.

Devido aos problemas no Sistema de Monitoramento e Vigilância acima relatados, a fiscalização e controle aduaneiro das mercadorias estão, em parte, comprometidos.

2.3 Reajustes e Revisões Tarifárias

A partir de janeiro de 2011 entrou em vigor nova tabela de preços e tarifas para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, reajustada conforme autorização da SRRF/4^aRF. Estando em vigor até o presente momento.

Tarifas para prestação de serviços vigentes
Valor máximo permitido para faturamento e que incide FUNDAF

IMPORTAÇÃO

ARMAZENAGEM	Período 10 dias
Armazenagem c/ seguro incluso	0,31% sobre o valor CIF
Armazenagem - Metro cúbico m ³	R\$ 6,36 m ³
Armazenagem - Metro quadrado m ²	R\$ 32,00 m ²

MOVIMENTAÇÃO	R\$
Movimentação de mercadoria paletizada - Tonelada	7,36
Movimentação de mercadoria paletizada - m ³	4,39
Movimentação de mercadoria não paletizada - Tonelada	14,23
Movimentação de mercadoria não paletizada - m ³	5,95
Movimentação de mercadoria containerizada - Tonelada	15,28
Movimentação de mercadoria containerizada - m ³	6,36

EXPORTAÇÃO

ARMAZENAGEM	Período 30 dias
Armazenagem - c/ seguro incluso	0,65% sobre o valor FOB
Armazenagem - Metro cúbico m ³	R\$14,20
Armazenagem - Metro quadrado m ²	R\$64,00
MOVIMENTAÇÃO	R\$
Movimentação de mercadoria paletizada - Tonelada	7,36
Movimentação de mercadoria paletizada - m ³	4,39
Movimentação de mercadoria não paletizada - Tonelada	14,23
Movimentação de mercadoria não paletizada - m ³	5,95
Movimentação de mercadoria containerizada - Tonelada	15,28
Movimentação de mercadoria containerizada - m ³	6,36

2.4 Cópia das Demonstrações Contábeis e SICAF

As demonstrações contábeis relativas ao ano de 2016 foram apresentadas e registradas na JUCEPE, Junta Comercial de Pernambuco.

2.5 Importações e Exportações

O quadro abaixo apresenta o quantitativo de importações e exportações desembaraçadas no recinto durante o segundo semestre de 2017.

ANO 2017.2						
	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
MOVIMENTAÇÃO DO PORTO SECO (TEUS)	491	612	549	579	509	383
CNTR 20'	101	88	121	87	51	53
CNTR 40'	196	283	214	246	229	165
Total CNTR	298	349	335	333	280	218
Carga Aérea	30	39	27	29	32	32
Quantidade de D.T.A	245	323	270	264	290	227
Quantidade de DA	4	6	26	6	4	3
Quantidade de DI	227	349	320	276	315	201
Quantidade de DOE	0	0	1	0	0	1
ENTRADA DE MERCADORIAS IMPORTADAS						
Valor CIF Total (\$)	26.710.529,27	19.930.527,83	16.874.251,04	16.725.184,36	19.182.602,21	13.091.516,98
ENTRADA DE MERCADORIAS A EXPORTAR						
Valor FOB Total (\$)						
PIS / PASEP - Código de Receita (6912)	10.536,43	15.676,86	16.564,07	23.049,89	22.191,60	
COFINS - Código de Receita (5856)	48.342,40	56.065,27	73.399,93	108.150,23	102.244,45	
UTILIZAÇÃO DA CAPACIDADE DE ARMAZENAGEM						
Percentual de ocupação TEU'S Pátio	27,80%	34,77%	31,12%	32,90%	28,92%	21,78%
Percentual de Ocupação Armazenagem	44,38%	56,51%	64,63%	55,58%	51,49%	47,01%
Percentual de Ocupação Armazém Coberto	60,86%	78,26%	93,06%	78,26%	74,06%	72,26%
FATURAMENTO (R\$)						
Receitas do Porto Seco PE	R\$ 720.000,99	R\$ 1.036.573,21	R\$ 1.094.580,14	R\$ 1.419.826,23	R\$ 1.358.638,48	R\$ 1.084.934,30
Armazenagem	R\$ 424.956,31	R\$ 513.369,84	R\$ 513.202,73	R\$ 561.428,11	R\$ 628.069,45	R\$ 548.230,45
Importação	R\$ 419.382,48	R\$ 513.369,84	R\$ 513.202,73	R\$ 561.075,90	R\$ 623.069,45	R\$ 545.230,45
Exportação	R\$ 5.573,83			R\$ 10.352,21		
Movimentação	R\$ 29.666,10	R\$ 49.390,57	R\$ 62.866,80	R\$ 77.197,39	R\$ 62.534,38	R\$ 43.074,03
Importação	R\$ 29.830,70	R\$ 46.360,57	R\$ 62.866,80	R\$ 77.185,56	R\$ 62.534,38	R\$ 43.074,03
Exportação	R\$ 35,40			R\$ 11,83		
Serviços Conexos	R\$ 265.378,58	R\$ 473.812,80	R\$ 518.510,61	R\$ 781.200,73	R\$ 668.034,65	R\$ 493.629,82
Importação	R\$ 255.220,34	R\$ 473.812,80	R\$ 518.510,61	R\$ 780.854,65	R\$ 668.034,65	R\$ 493.629,82
Exportação	R\$ 158,24			R\$ 346,05		

CONTINUAÇÃO DO RELATÓRIO CONSOLIDADO
CONTRIBUINTE: YOLANDA LOGÍSTICA ARM E SERV GERAIS LTDA

CNPJ: 01.994.008/0001-83

2.6 Recolhimento ao FUNDAF no segundo semestre de 2017.

Não houve recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) incidentes sobre a receita de armazenagem e movimentação na importação e exportação.

O não recolhimento foi com base em Liminar de mandado de segurança conseguida na Justiça Federal de Pernambuco, processo 0800249-07.2015.4.05.8312.

2.7 Cumprimento das Normas de segurança do Trabalho

Tendo em vista a competência do Fiscal de Contrato em exigir do contribuinte o fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho (art. 21, III, da IN RFB nº 1.208/2011), foi exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- 1. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO 2017/2018**, instituído pela Norma Regulamentadora 7, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/1978;
- 2. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA 2017/2018**, instituído pela Norma Regulamentadora 9, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/1978.

3. Conclusão

Dante do verificado e apresentado acima, é meu parecer que a empresa Yolanda Logística, Armazém, Transporte e Serviços Gerais Ltda vem prestando os serviços pelos quais recebeu a permissão da Secretaria da Receita Federal do Brasil de forma satisfatória, mas com ressalvas. No geral vem observando as disposições contratuais a que está obrigada.

4. Anexos

Documentos apresentados pela Yolanda Logística, Armazém, Transporte e Serviços Gerais Ltda, referente ao segundo semestre de 2017:

- Relação das empresas usuárias do recinto alfandegado no segundo semestre de 2017.
- Relatório de entrada de carga e container.
- Relatório de faturamento.
- Tarifas para prestação de serviços vigentes.
- Certificado de regularidade do FGTS – CRF.
- Certidão conjunta de débitos.
- Planilhas detalhadas constando a movimentação do porto seco no segundo semestre de 2017.
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO 2017/2018
- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA 2017/2018

Cabo de Santo Agostinho, 12 de janeiro de 2018.


CRISTIANO BOMFIM ANSELMO
ATRFB – Mat. 11463
Fiscal de Contrato

**PORTARIA IRF/REC N 034****Recife, 31 de julho de 2015**

O INSPECTOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no D.O.U. de 17.05.2012, e tendo em vista na Instrução Normativa RFB nº 1.208, de 04.11.2011,

R E S O L V E :

Art. 1º - Designar o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil – ATRFB, CRISTIANO BOMFIM ANSELMO, mat. SIAPECAD nº 11463, para exercer a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato de permissão, firmando entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a empresa Yolanda Logística, Armazém, Transportes e Serviços Gerais Ltda., CNPJ 01.994.008/0001-83, para exploração dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias no terminal alfandegado público denominado Porto Seco Recife.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria IRF-REC nº 009/2012, de 24.04.2012, publicada no Boletim de Serviço – BS nº 11.03.2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e dê-se ciência.

RICARDO AUGUSTO DE BARROS CAMPELO
Inspetor-Chefe



Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade
deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24
de agosto de 2001**

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:
RICARDO AUGUSTO DE BARROS CAMPELO em 04/08/2015.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Dúvida? Acesse
<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml>

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o número abaixo ou leia o código de barras a seguir:



Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

Jpng48nx4S/hDYHIHMT7MGGFp/RjTN7wcSGsINz9PdU=

CONTRATO DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS EM ESTAÇÃO ADUANEIRA INTERIOR QUE ENTRE SI FAZEM A UNIÃO E A EMPRESA YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e oito, na Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal, na sala da Superintendente, de um lado, a UNIÃO, por intermédio da Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal, neste ato representada pela Sra. Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Superintendente da Receita Federal na 4ª Região Fiscal, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria RF nº 1.503, de 15 de agosto de 1996 que lhe confere poderes para a celebração do Contrato de Permissão para a Prestação de Serviços Públicos de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias em Estação Aduaneira Interior, em seqüência denominada simplesmente Permitente, e, de outro lado, a empresa YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS LTDA, C.G.C. nº 01.994.008/0001-83, estabelecida na cidade de Recife, na Av. Dr. José Rufino, No. 13, que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representada pelos seus sócios-gerentes, Srs: Antônio Caetano Pinto, CPF: 399.708.418-15, brasileiro, casado, cédula de identidade: 7.202.737 expedida por SSP/SP, e Carlos de Araújo Capucho, CPF Nº 685.041.958-72, brasileiro, casado, cédula de identidade nº 5.316391, expedida por SSP/SP, em conformidade com a cópia autenticada do contrato social, daqui por diante denominada simplesmente Permissionária, têm, entre si, justo e avençado, e celebram, por força do presente instrumento, elaborado de acordo com minuta examinada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, ex vi do disposto no Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.866, de 21 de junho de 1993, e no art. 13, inciso III, alínea "e", do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1987, e ainda com o inciso IV do art. 5º, do Decreto nº 93.237, de 08 de setembro de 1986, em conformidade com o constante do Processo nº 10480.009371/96-06 junt CONTRATO DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS NA ESTAÇÃO ADUANEIRA INTERIOR NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE, que se regerá pelas disposições das Leis nº 8.866, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Contrato tem por objeto deferir a permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias na Estação Aduaneira Interior - EADI/RMR, para carga geral e frigorificada, localizada na Região Metropolitana do Recife - município de Recife, doravante denominada simplesmente EADI.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A EADI poderá receber, sob controle aduaneiro, mercadorias importadas e as destinadas à exportação, devendo nela serem executados serviços de processamento de despacho aduaneiro.

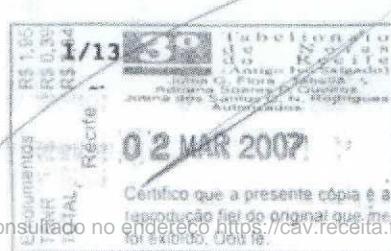
PARÁGRAFO SEGUNDO - Na EADI poderão ser realizadas operações com mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros:

- I - comum;
- II - suspensivos:
- a) entreposto aduaneiro na importação e exportação;
- b) admissão temporária;
- c) trânsito aduaneiro;



DE 05/05/2007

PARA FOLHA 001



- d) drawback;
- e) exportação temporária;
- f) depósito alfandegado certificado e depósito especial alfandegado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - A execução dos serviços obedecerão ao estipulado neste Contrato, bem como às disposições constantes dos documentos adiante enumerados, que integram o Processo nº 10480.009371/96-06 e que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste Contrato:

- a) Edital da Concorrência SRF/SRRF/ 4º RF- N° 01/97
- b) documentos de habilitação e de classificação apresentados pela Permissionária na Concorrência SRF/SRRF/ 4º RF-Nº 01/97, em 07 de outubro de 1997;

PARÁGRAFO QUARTO - DA LICITAÇÃO - Os serviços ora contratados foram objeto de licitação, sob a modalidade de Concorrência, conforme Edital constante de fls. 350 a 378 do Processo nº 10480.009371/96-06, cujo aviso foi publicado com a antecedência mínima de 41 dias, na página 16841 do "Diário Oficial da União", de 15 de agosto de 1997 e no jornal Diário de Pernambuco, de 27 de agosto de 1997.

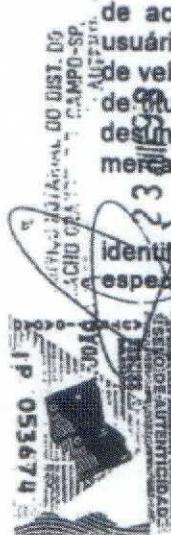
CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA - O presente Contrato terá vigência a partir da data da sua aprovação pelo Secretário da Receita Federal e terá duração de 10 (dez) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra, no que couber, algum dos motivos elencados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, devidamente autuados em processo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO - Na EADI a permissionária incumbir-se-á da prestação de serviços técnicos e especializados relacionados com armazenagem e movimentação de mercadorias importadas e das destinadas à exportação, nos termos do edital e das condições propostas pela permissionária, constantes dos seus documentos de classificação, inerentes à Concorrência SRF/SRRF/ 4º RF-Nº 01/97.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na EADI a permissionária poderá auferir receitas acessórias, em decorrência da prestação de serviços conexos com aqueles objeto da permissão, de acordo com tabela que espelhe os preços de mercado, prestados facultativamente aos usuários, relativos a estadia de veículos e unidades de carga, pesagem, limpeza e desinfectação de veículos, fornecimento de energia, retirada de amostras, ionamento e desionamento, emissão de títulos, colocação de lacres, expurgo e reexpurgo, embalagem e reembalagem, unitização e desunitização e outros serviços complementares à movimentação e armazenagem de mercadorias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Deverá ser colocada na EADI, apenas, placa de identificação nas dimensões 2,5m X 5,0m, por conta da permissionária, com localização e especificações a serem fornecidas pela SRRF jurisdicionante.



PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso a permissionária queira que conste da placa sua razão social ou denominação, esta deverá ocupar, no máximo, uma área equivalente a um quinto da área da placa.

PARÁGRAFO QUARTO - Durante a execução do contrato, havendo interesse da permissionária em promover alterações ou expansões de construções, de equipamentos e de sistemas operacionais de segurança e dos relativos à medicina e segurança do trabalho, essas alterações ou expansões deverão ser executadas a expensas da permissionária, após autorização da permitente.

PARÁGRAFO QUINTO - O exercício da fiscalização por parte da permitente (inciso I da cláusula quarta) não exclui nem reduz a responsabilidade da permissionária ou de seu agente ou preposto, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, danos resultantes de imperfeição técnica, vícios redibitórios e, na ocorrência destes, não implica co-responsabilidade da permitente.

PARÁGRAFO SEXTO - Para fins de alfandegamento e verificação de cumprimento das obrigações contratuais constantes da proposta, a EADI será vistoriada por comissão de vistoria, designada pelo chefe da unidade sub-regional ou local, que lavrará termo de vistoria circunstanciado, nos termos do inciso II da cláusula quarta.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O ato declaratório de alfandegamento da EADI será expedido na vigência do prazo contratual, cumpridas as condições do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO - No exercício da fiscalização, a permitente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da permissionária.

PARÁGRAFO NONO - Os serviços serão fiscalizados também, semestralmente, por intermédio de comissão, designada pelo Superintendente da Receita Federal da 4ª RF, composta de representantes da permitente, da permissionária e dos usuários, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.987, de 1995.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Os serviços prestados na EADI observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, nas normas técnicas pertinentes e na proposta apresentada na licitação.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - O dirigente da unidade sub-regional ou local da SRF, com jurisdição sobre a EADI, expedirá as normas operacionais necessárias ao cumprimento do contrato e designará servidor que acompanhará e fiscalizará permanentemente a sua execução (fiscal da permissão).

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA PERMITENTE - Incumbe à permitente:

I - fiscalizar permanentemente a execução do contrato e expedir normas operacionais, por intermédio da unidade sub-regional ou local com jurisdição sobre o terminal;

II - vistoriar o terminal a ser alfandegado por intermédio de comissão de vistoria, designada pelo chefe da unidade sub-regional ou local;

III - alfandegar a EADI, por meio de ato declaratório e, dessa forma, autorizar o início de funcionamento do terminal, após lavrado(s) o(s) termo(s) de vistoria e desde que satisfeitas todas as condições contratuais;

IV - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais.

V - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

VI - extinguir a permissão, nos casos previstos na cláusula décima primeira deste contrato;

VII - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma da Lei nº 8.987, de 1995, das normas pertinentes e da cláusula oitava deste contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da permissão;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão científicos, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - estimular a melhoria da qualidade, o aumento da produtividade e a preservação do meio ambiente;

XI - incentivar a competitividade;

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União - TCU cópia da documentação a que se refere o art. 5º da Instrução Normativa TCU nº 10, de 22 de novembro de 1995;

XIV - prestar ao TCU, quando for o caso, as informações relativas aos fatos enumerados no art. 9º da Instrução Normativa TCU nº 10, de 1995.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vistoria prevista no inciso II será procedida com observância dos seguintes procedimentos:

I - será realizada no prazo de dez dias úteis, contado da comunicação a que se refere o inciso XI da cláusula quinta;

II - sendo verificado que não foram atendidas todas as condições estabelecidas, a comissão consignará as pendências no respectivo termo que será levado ao conhecimento da permissionária, a qual sanará as referidas pendências, no prazo que lhe for assinado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;

III - transcorrido o prazo concedido, a comissão procederá nova vistoria, lavrando o respectivo termo;

IV - caso não tenham sido sanadas as pendências, operar-se-á a caducidade da permissão.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA - Incumbe à permissionária:

I - ter prepostos (gerente e fiel) na EADI, com experiência profissional em atividades ligadas a armazenagem, guarda ou o transporte de mercadorias, que assumirão perante a SRF a responsabilidade técnica e administrativa pelos serviços ali executados e com poderes para responder pela permissionária;



4713
Certificado
de autenticidade
S/N 071108

02 MAR 2007

Certifico que a presente cópia
é autêntica e
reprodução fiel do original que
foi expedida. Dou fé.

II - observar, quanto ao pessoal, as disposições da lei de nacionalização do trabalho;

III - responsabilizar-se por todas as despesas inerentes aos trabalhos contratados e também por danos a terceiros;

IV - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por ações ou omissões de seus empregados, prepostos e contratados, das quais resultem danos ou prejuízos a pessoas ou bens, não implicando co-responsabilidade da permitente;

V - comunicar ao fiscal da permissão qualquer substituição da equipe técnica (gerente e fiel), observando as disposições contratuais pertinentes;

VI - acatar, cumprir e fazer cumprir, por parte de seus empregados e contratados, as disposições contidas na legislação aduaneira em vigor;

VII - fornecer todo material necessário à execução dos serviços;

VIII - responder como depositário da mercadoria sob sua custódia, obedecendo às legislações comercial e aduaneira que tratam do assunto e submetendo-se às demais exigências da fiscalização da SRF;

IX - responder pelos tributos incidentes sobre as mercadorias sob sua guarda e responsabilidade e demais penalidades decorrentes, em caso de avaria, extravio ou acréscimo, exigíveis na data da apuração do fato;

X - apresentar à fiscalização da SRF, quando exigido, as mercadorias sob sua custódia, bem como garantir o seu livre acesso a todas as dependências do estabelecimento, para que se proceda aos inventários que entender necessários;

XI - comunicar à permitente, por escrito, por meio da unidade sub-regional ou local jurisdicionante, que o terminal encontra-se em condições de entrar em funcionamento, conforme proposta apresentada na licitação, para fins de vistoria;

XII - instalar, sem ônus para a permitente, na EADI, os serviços públicos de água, esgoto, eletricidade, telefonia e outros necessários;

XIII - assumir os encargos relativos ao consumo de energia elétrica, água, esgoto, telefone, impostos, taxas, alvarás e outros necessários ao funcionamento da EADI;

XIV - atender aos usuários conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.987, de 1995, e nas legislações comercial e aduaneira em vigor;

XV - apresentar, até o quinto dia útil de cada mês, prestação de contas relativas às receitas auferidas, no mês anterior, com movimentação e armazenagem de mercadorias, bem como as relativas às receitas acessórias;

XVI - facilitar a instalação de órgãos que prestem serviços relativos ao controle administrativo das exportações, controles fitossanitários e postos de serviços bancários;

XVII - informar o vencimento do prazo de permanência no terminal das mercadorias, veículos transportadores ou unidades de carga abandonadas, admitidas nos diversos regimes aduaneiros, conforme previsto nas normas legais pertinentes;

XVIII - manter em local apropriado, por 120 dias, sob sua guarda e responsabilidade, sem ônus para a Fazenda Nacional, veículos transportadores, mercadorias e

unidades de carga apreendidas pela unidade jurisdicionante da SRF, por decurso de prazo de permanência na EADI;

XIX - manter na EADI, a partir do início de seu funcionamento, instalações e equipamentos interligados ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX;

XX - manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, as quais serão verificadas trimestralmente pela Permitente por meio de consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, de que trata a Instrução Normativa nº 5, de 31/07/95, do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE;

XXI - prestar serviço adequado, na forma prevista no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

XXII - prestar contas da gestão do serviço à permitente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

XXIII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da permissão;

XXIV - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

XXV - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

XXVI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

XXVII - executar, sem ônus para a permitente e para os usuários, os serviços necessários ao atendimento do disposto no inciso X desta cláusula;

XXVIII - manter, no terminal, ferramentas e equipamentos adequados e pessoal especializado para execução dos serviços de que trata o inciso anterior;

XXIX - publicar anualmente as demonstrações financeiras relativas à permissão;

XXX - pagar ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, até o décimo dia do mês subsequente ao da operação:

a) nove inteiros e seis décimos por cento (9,6%) da receita mensal obtida com armazenagem e movimentação de mercadorias na importação ou no trânsito aduaneiro de passageiros, conforme constante da sua proposta apresentada na licitação;

b) dez inteiros e seis décimos por cento (10,6%) da receita mensal obtida com armazenagem e movimentação de mercadorias na exportação, na reexportação, na devolução ou na redestinação, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC, conforme constante da sua proposta apresentada na licitação.

CLÁUSULA SEXTA - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS - Os serviços prestados pela permissionária, relativamente à movimentação e armazenagem de mercadorias, serão pagos pelo usuário, conforme as seguintes tarifas constantes da sua proposta apresentada na licitação:

6/13
FRETE TOTAL
6/13

02 MAR 2007

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi encaminhado. Deu fe.

I - tarifas para armazenagem de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro (que compreendem todos os custos, inclusive seguros, a remuneração da permissionária e amortização do investimento);

a) para armazenagem de mercadorias na importação ou no trânsito aduaneiro de

1 - três inteiros e um décimo por cento (3,1%) do valor CIF da mercadoria, por um período de dez dias ou fração:

2 - dois reais e vinte e sete centavos (R\$2,27) por metro cúbico (m^3) ou fração, por um período de dez dias ou fração:

3 - seis reais e oitenta e um centavos (R\$6,81) por metro quadrado (m^2) ou fração, por um período de dez dias ou fração:

b) para armazenagem de mercadorias na exportação, na reexportação, na devolução ou na redestinação, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC;

1 - seis inteiros e cinco décimos por cento (6,5%) do valor FOB da mercadoria, por um período de trinta dias ou fração:

2 - quatro reais e setenta e sete centavos (R\$4,77) por metro cúbico (m³) ou fração, por um período de trinta dias ou fração:

3 - quatorze reais e trinta centavos (R\$14,30) por metro quadrado (m^2) ou fração, por um período de trinta dias ou fração;

II - tarifas para movimentação de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro (que incluem todos os custos, inclusive seguros, e remuneração da permissionária):

a) para movimentação de mercadorias na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem;

1 - para mercadoria paletizada:

1.1 - um real e dezoito centavos (R\$1,18) por metro cúbico (m^3) ou fração;
1.2 - um real e noventa e oito centavos (R\$1,98) por tonelada ou fração;

2 - para mercadoria não paletizada:

2.1 - um real e sessenta centavos (R\$1,60) por metro cúbico (m^3) ou fração;
2.2 - três reais e oitenta e três centavos (R\$3,83) por tonelada ou fração;

3 - para mercadoria containerizada:

3.1 - um real e setenta e um centavos (R\$1,71) por metro cúbico (m³) ou fração;

5.2) para movimentação de mercadorias na exportação, na reexportação, na devolução e na redestinação, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Geralizado (DAG).

1 - para mercadoria paletizada:

1.1 - oitenta e três centavos de real (R\$0,83) por metro cúbico (m^3) ou fração;
1.2 - um real e trinta e nove centavos (R\$1.39) por tonelada ou fração;

2 - para mercadoria não paletizada:

2.1 - um real e sessenta centavos (R\$1,60) por metro cúbico (m^3) ou fração;
2.2 - três reais e oitenta e três centavos (R\$3,83) por tonelada ou fração;

- para mercadoria containerizada:

- 3.1 - um real e setenta e um centavos (R\$1,71) por metro cúbico (m³) ou fração;
 3.2 - quatro reais e onze centavos (R\$4,11) por tonelada ou fração;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Observados o tipo de serviço (movimentação ou armazenagem), o tipo de operação (importação ou exportação) e, na movimentação, também o tipo de acondicionamento (paletizada, não paletizada ou conteinerizada), a permissionária poderá, a seu critério, cobrar pelos serviços prestados aos usuários, quaisquer das tarifas respectivas constantes desta cláusula (ad valorem, por peso, por volume ou por área).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será permitido acordo entre a permissionária e o usuário nos seguintes casos:

I - cobrança de tarifas menores que as constantes desta cláusula;

II - cobrança de tarifas maiores que as constantes desta cláusula quando se tratar de produtos tóxicos, odorantes, inflamáveis, corrosivos e outros produtos considerados perigosos ou nocivos à saúde pela legislação pertinente, bem como produtos frágeis e de difícil manipulação, limitado o acréscimo a cem por cento (100 %);

III - cobrança de tarifas de movimentação maiores que as constantes desta cláusula quando o objeto for a prestação de serviços de responsabilidade da contratada fora do expediente normal de funcionamento da EADI, limitado o acréscimo a cem por cento (100 %);

IV - cobrança de tarifas de armazenagem maiores que as constantes desta cláusula a partir do início do segundo período de armazenagem, limitado o acréscimo a cem por cento (100 %), não cumulativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o pagamento ao FUNDAF será calculado com base nas tarifas estabelecidas no acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REVISÃO DAS TARIFAS - Os preços referentes à movimentação e à armazenagem de mercadorias poderão ser revistos a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

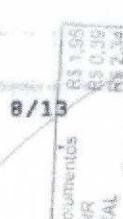
PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pedido de revisão dos preços, quando requerido pela permissionária, deverá ser instruído com uma composição de custos atualizada que, comparada com a apresentada na licitação, comprove a quebra do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, a SRRF/4^{RF} deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

PARÁGRAFO QUARTO - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

PARÁGRAFO QUINTO - As receitas acessórias, de que trata o parágrafo primeiro da cláusula terceira, serão obrigatoriamente consideradas para aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE DAS TARIFAS - Os preços dos serviços permitidos serão reajustados anualmente, a partir da data limite para a apresentação da proposta, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = \frac{I}{I_0} V_0$$

V = valor reajustado da tarifa;

I = Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna/IGP-DI do mês do reajuste;

I_0 = Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna/IGP-DI do mês de apresentação da proposta na licitação;

V_0 = valor da tarifa constante da proposta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de revisão contratual de tarifas, o novo termo inicial do período de reajuste será a data em que a revisão anterior tiver ocorrido.

CLÁUSULA NONA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber da permitente e da permissionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da permissionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela permissionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

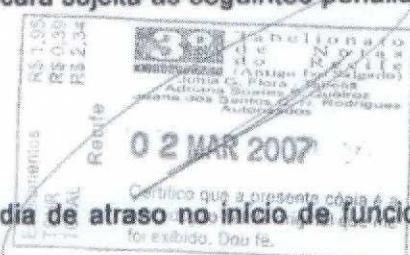
CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES - Além de sujeitar-se às penalidades por infração à legislação aduaneira, a permissionária ficará sujeita às seguintes penalidades pela inexecução total ou parcial do contrato:

I - advertência;

II - multa:

a) de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por dia de atraso no início de funcionamento, previsto na proposta apresentada na licitação;

b) de dois por cento sobre a receita de movimentação e armazenagem de mercadorias e prestação de serviços conexos, auferida no mês anterior, por infração a qualquer cláusula ou condição deste contrato, aplicada em dobro na reincidência, que deverá ser



9/13

recolhida em qualquer agência integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, no Estado de Pernambuco por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, a ser preenchido de acordo com as instruções fornecidas pela concedente;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério da Fazenda, por prazo não superior a dois anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No processo de aplicação de penalidades é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o valor da multa não for pago, será cobrado administrativamente, podendo, ainda, ser inscrito como Dívida Ativa da União e cobrado judicialmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não recolhimento do pagamento devido ao FUNDAF até a data de seu vencimento, implicará a cobrança de multa e juros de mora, conforme previsto nas normas legais pertinentes, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis discriminadas nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - O atraso no recolhimento de que trata o parágrafo anterior, quando superior a trinta dias, ensejará a caducidade da permissão.

PARÁGRAFO QUINTO - O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação.

PARÁGRAFO SEXTO - As sanções previstas nos incisos I, III e IV desta cláusula, poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO - Extingue-se a permissão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - revogação unilateral;
- VII - falência ou extinção da empresa permissionária.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso previsto no inciso II desta cláusula, o poder concedente, antecipando-se à extinção da permissão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à permissionária, na forma do parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da permissão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados que tenham sido realizados, com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços permitidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da permissão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições dos parágrafos quarto ao oitavo desta cláusula, do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, e das demais cláusulas contratuais, no que couber.

PARÁGRAFO QUARTO - A caducidade da permissão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a permissionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à permissão;

III - a permissionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.

IV- a permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço permitido;

V - a permissionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a permissionária não atender à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

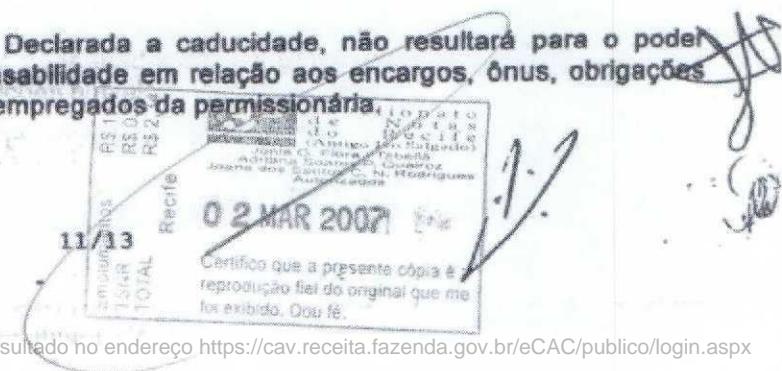
VII - a permissionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

PARÁGRAFO QUINTO - A declaração da caducidade da permissão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da permissionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

PARÁGRAFO SEXTO - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à permissionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo quarto desta cláusula, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização.

PARÁGRAFO OITAVO - Declarada a caducidade, não resultará para o concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da permissionária.



PARÁGRAFO NONO - A transferência do controle societário da permissionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da permissão.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O contrato de permissão poderá ser rescindido por iniciativa da permissionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os serviços prestados pela permissionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - No caso de revogação unilateral, tem a permissionária a opção de obter indenização do valor dos bens ainda não amortizados ou depreciados, mediante a transferência de sua propriedade para a União.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - O valor da indenização, a que se refere o parágrafo anterior, corresponderá à diferença entre o valor de aquisição e o montante das amortizações ou depreciações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALIDADE E EFICÁCIA - O presente Contrato só terá validade e eficácia depois de aprovado pelo Secretário da Receita Federal e publicado, por extrato, no Diário Oficial da União.

PARÁGRAFO ÚNICO - PUBLICAÇÃO - Incumbirá à Permitente providenciar, à sua conta, a publicação do extrato deste Contrato e de seus eventuais Termos Aditivos no "Diário Oficial da União", até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA QUALIDADE DO SERVIÇO - Os serviços prestados na EADI serão avaliados qualitativamente considerando-se as obrigações contratuais da permissionária e a satisfação objetiva dos usuários com relação ao atendimento de seus direitos discriminados na cláusula nona deste contrato.

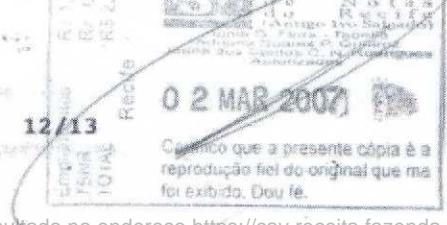
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os serviços serão avaliados periodicamente pela comissão de fiscalização a que se refere o parágrafo nono da cláusula terceira deste contrato, sem prejuízo de avaliação por parte do fiscal da permissão sempre que necessário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A periodicidade e os critérios de avaliação dos serviços constarão das normas operacionais a que se refere o parágrafo décimo primeiro da cláusula terceira deste edital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Não será admitida a subpermissão, a associação do contratado com outrem, a cessão, total ou parcial, da permissão outorgada, objeto deste contrato.

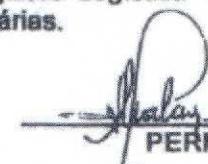
PARÁGRAFO ÚNICO - A permissionária poderá contratar serviços complementares de manutenção, limpeza e conservação, vigilância, medicina e segurança do trabalho e outros assemelhados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REMESSAS DE CÓPIAS À DFC E AO TCU - A Concedente remeterá à Delegacia Federal de Controle da jurisdição e ao Tribunal de Contas da União cópias autenticadas deste Contrato e dos Termos Aditivos que eventualmente forem firmados, no prazo de cinco dias, contados da sua assinatura, nos termos do art. 34 do Decreto nº 93.872/80 e do art. 5º da Instrução Normativa TCU nº 10/95, respectivamente.



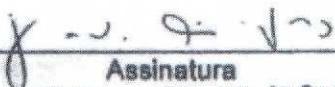
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORO - Para dirimir todas as questões oriundas do presente Contrato, será competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, foi lavrado o presente Contrato, que depois de lido e achado conforme, é assinado, em três vias de igual teor e forma, pelas partes Contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivado na Divisão de Programação e Logística da SRRF/ 4^a RF, com registro de seu extrato, e dele extraído as cópias necessárias.

 PERMITENTE

 PERMISSIONÁRIA

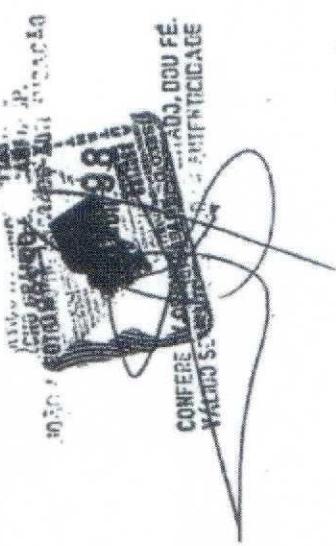
TESTEMUNHAS:

 Assinatura

Nome: SADOC SOUTO MAIOR FICHO
CPF Nº 702.246.041-11 CINº 707.294-04
9638-5-026A | P02

 Assinatura

Nome: 001.809.094-20
CPF Nº : CINº 599470 SSP/PE





SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 4ª RF – SRRF04

Concorrência SRF/SRRF/ 4ª RF Nº 01/97
Processo Nº 10480.009371/96-06

Termo Aditivo nº 2/2008

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS –
EADI/RMR, que entre si fazem, a UNIÃO
FEDERAL, como permitente, e a YOLANDA
LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTE E
SERVIÇOS GERAIS LTDA., como permissionária.

Aos 02 dias do mês de junho do ano de 2008, no edifício sede da Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª. Região Fiscal, em Recife/PE, na Avenida Antônio de Góes, nº 449, Bairro do Pina/PE, de um lado a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 4ª REGIÃO FISCAL, neste ato representada pela Sra. Lina Maria Vieira, Superintendente da Receita Federal do Brasil da 4ª RF, nomeada pela Portaria/SRFB Nº 10307, de 25/05/2007, publicada no D.O.U. de 28/05/2007, no uso das atribuições preceituadas pelo disposto art. 236, inciso X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria/MF Nº 95, de 30/04/2007, publicada no DOU de 02/05/2007, edição extra, denominada simplesmente PERMITENTE, e do outro lado a pessoa jurídica YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ Nº 01.994.008/0001-83, estabelecida na cidade do Recife/PE, na Avenida Dr. José Rufino, 13 - Jiquiá, CEP 50771-600 – Telefone (81)2101-5278 / Fac-símile (81)2101-5258, que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representada pelo seu sócio-gerente, Sr. Alex Oliveira Brenneken, CPF/MF nº 149.263.568-56, portador da Cédula de Identidade nº 24461944-X, expedida pela SSP/SP, denominada simplesmente PERMISSIONÁRIA, resolveram as partes na forma das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 9.074, de 07 de julho de 1995, alterada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, firmar o presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS NA ESTAÇÃO ADUANEIRA INTERIOR NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE, de acordo com a minuta previamente examinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco, ex - vi do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, e autorizado pelo despacho do superintendente da SRRF04, de conformidade com o constante no processo nº 10480.009371/96-06, mediante as seguintes cláusulas e condições que aceitam, ratificam e outorgam, por si e sucessores.

Divisão de Programação e Logística – DIPOL

Documento de 2 Av. Antônio de Góes, 449, 1º Andar, Pina, Recife/PE – CEP 51.110-000 // cav.receita.fazenda.gov.br/eCAp/publico/login.aspx pelo
código de localização: E007033963753 / FAX: (081) 3316-3800



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 4ª RF – SRRF04

Concorrência SRF/SRRF/ 4^a RF Nº 01/97
Processo Nº 10480.009371/96-06

Termo Aditivo nº 2/2008

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto a prorrogação da vigência, estipulada na cláusula segunda do contrato original, por mais 10 (dez) anos, ou seja, de 04 de junho de 2008 até 03 de junho de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – PUBLICAÇÃO – Na forma da legislação vigente, a PERMITENTE fará, obrigatoriamente, a publicação do resumo deste termo aditivo ao contrato no Diário Oficial da União, de acordo com o parágrafo único, art. 61, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – RATIFICAÇÃO – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original, inclusive a alteração advinda no termo aditivo anterior.

E por estarem de comum acordo, depois de lido e achado conforme, foi lavrado o presente termo em três vias, o qual é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo identificadas.

PERMITENTE
Dra. *Cláudia*
PERMISSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:

Suzane M^a Moraes de Albuquerque
Nome: Suzane Maria Moraes de Albuquerque
RG: 4.416.952 SSP-PE
CPF: 836.677.764-20

Patrícia
Nome: Natércia Simplício da Silva
RG: 1.966.372 SSP-PE
CPF: 483.325.344-53

ANO 2017 - SEGUNDO SEMESTRE

ANO 2017.2	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
MOVIMENTAÇÃO DO PORTO SECO (TEUS)	491	612	549	579	509	383
CNTR 20'	101	86	121	87	51	53
CNTR 40'	195	263	214	246	229	165
Total CNTR	296	349	335	333	280	218
Carga Aérea	30	38	27	29	32	32
Quantidade de D.T.A	245	323	270	264	290	227
Quantidade de DA	4	6	26	6	4	3
Quantidade de DI	227	349	320	276	315	201
Quantidade de DDE	0	0	1	0	0	1
ENTRADA DE MERCADORIAS IMPORTADAS						
Valor CIF Total (\$)	26.710.529,27	19.930.527,83	15.874.251,04	16.725.164,36	19.182.602,21	13.091.516,98
ENTRADA DE MERCADORIAS A EXPORTAR						
Valor FOB Total (\$)						
PIS / PASEP - Código de Receita (6912)	10.539,43	15.676,86	16.564,07	23.049,89	22.191,60	
COFINS - Código de Receita (5856)	49.342,40	56.065,27	76.399,93	106.180,23	102.244,45	
UTILIZAÇÃO DA CAPACIDADE DE ARMAZENAGEM						
Percentual de ocupação TEU'S Patio	27,90%	34,77%	31,19%	32,90%	28,92%	21,76%
Percentual de Ocupação Armazenagem	44,38%	56,51%	64,63%	55,58%	51,49%	47,01%
Percentual de Ocupação Armazém Coberto	60,86%	78,26%	98,06%	78,26%	74,06%	72,26%
FATURAMENTO (R\$)						
Receitas do Porto Seco PE	R\$ 720.000,99	R\$ 1.036.573,21	R\$ 1.094.580,14	R\$ 1.419.826,23	R\$ 1.358.638,48	R\$ 1.084.934,30
Armazenagem	R\$ 424.956,31	R\$ 513.369,84	R\$ 513.202,73	R\$ 561.428,11	R\$ 628.069,45	R\$ 548.230,45
Importação	R\$ 419.382,48	R\$ 513.369,84	R\$ 513.202,73	R\$ 551.075,90	R\$ 628.069,45	R\$ 548.230,45
Exportação	R\$ 5.573,83			R\$ 10.352,21		
Movimentação	R\$ 29.666,10	R\$ 49.390,57	R\$ 62.866,80	R\$ 77.197,39	R\$ 62.534,38	R\$ 43.074,03
Importação	R\$ 29.630,70	R\$ 49.390,57	R\$ 62.866,80	R\$ 77.185,59	R\$ 62.534,38	R\$ 43.074,03
Exportação	R\$ 35,40			R\$ 11,80		
Serviços Conexos	R\$ 265.378,58	R\$ 473.812,80	R\$ 518.510,61	R\$ 781.200,73	R\$ 668.034,65	R\$ 493.629,82
Importação	R\$ 265.220,34	R\$ 473.812,80	R\$ 518.510,61	R\$ 780.854,65	R\$ 668.034,65	R\$ 493.629,82
Exportação	R\$ 158,24			R\$ 346,08		

20': Unidade de conteiner de 20 pés

40': Unidade de conteiner de 40 pés

CNTR: Abreviação de Conteineres (soma containeres de 20' com 40')

TEU: Tamanho padrão de conteiner intermodal de 20 pés (6m). Em inglês o termo Twenty Foot Equivalent Unit

Percentual de Ocupação TEU's Patio: Quantidade de TEU recebida por mês dividido pela capacidade estática total do terminal em área descoberta que é de 1.760 TEU's/mês

Percentual de Ocupação - Armazém Coberto: Quantidade de mercadorias descarregadas e armazenadas em metro quadrado utilizado, dividido pela capacidade total de 14.000 metros quadrados de armazenagem disponível.

Recife 09 de janeiro de 2018

 Alexandre Silveira
 Gerente Operacional
 Porto Seco Pernambuco
Documento de 1 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP27.0218.17171.FFXJ.



Tarifas para prestação de serviços vigentes

Valor máximo permitido para faturamento e que incide FUNDAF

IMPORTAÇÃO

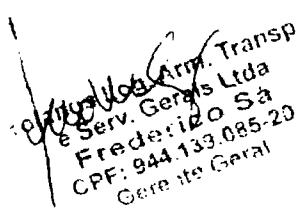
ARMAZENAGEM	Período 10 dias
Armazenagem - c/ seguro incluso	0,31% sobre o valor CIF
Armazenagem - Metro cúbico m3	R\$ 6,36 m3
Armazenagem - Metro quadrado m2	R\$ 32,00 m2

MOVIMENTAÇÃO	R\$
Movimentação de mercadoria paletizada - Tonelada	7,36
Movimentação de mercadoria paletizada - m3	4,39
Movimentação de mercadoria não paletizada - Tonelada	14,23
Movimentação de mercadoria não paletizada -m3	5,95
Movimentação de mercadoria conteinerizada - Tonelada	15,28
Movimentação de mercadoria conteinerizada - m3	6,36

EXPORTAÇÃO

ARMAZENAGEM	Período 30 dias
Armazenagem - c/ seguro incluso	0,65% sobre o valor FOB
Armazenagem - Metro cúbico m3	R\$14,20
Armazenagem - Metro quadrado m2	R\$64,00

MOVIMENTAÇÃO	R\$
Movimentação de mercadoria paletizada - Tonelada	7,36
Movimentação de mercadoria paletizada - m3	4,39
Movimentação de mercadoria não paletizada - Tonelada	14,23
Movimentação de mercadoria não paletizada -m3	5,95
Movimentação de mercadoria conteinerizada - Tonelada	15,28
Movimentação de mercadoria conteinerizada - m3	6,36



 Fredelice Geraldo Sá
 Gerente Geral
 CPF: 944.133.085-20

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUDITOR FISCAL DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA – SAANA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

DECLARAÇÃO

YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS

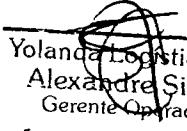
GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 01.994.008/0001-83, com sede na Rod BR 101 Sul, nº 2977, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54.510-000, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, prestar informações referentes ao não pagamento do FUNDAF devido estarem suspensos com base na decisão liminar apresentada no anexo **(DOC 01)** deste documento.

Por fim, a REQUERENTE se coloca à disposição de Vossa Senhoria para fornecer quaisquer documentos adicionais e informações complementares.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Cabo de Santo Agostinho, 11 de janeiro de 2018.


Yolanda Logística Ltda.
Alexandre Silveira
Gerente Operacional

YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Rod BR 101 SUL, nº 2977 – Ponte dos Carvalhos – Cabo de Santo Agostinho / PE

CEP: 54510-000

Tel.: (81) 2101-5278 – (81) 2101-5258

www.jsl.com.br

[imprimir](#) O Nº: 0800249-07.2015.4.05.8312T- MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: YOLANDA LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SUAPE

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **YOLANDA LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA**, com pedido liminar, contra suposto ato ilegal atribuído ao **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SUAPE**, através do qual objetiva o direito de não recolher os valores destinados ao FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização -, declarando-se, ainda, o respectivo direito à compensação do indébito relativo aos valores indevidamente cobrados da Impetrante anteriormente à propositura desta demanda e aos que vierem a ser dela cobrados no curso deste processo

Aduz o impetrante que pratica a exploração de atividades em terminal alfandegado, portos secos, onde são praticados todos os serviços aduaneiros. Narra, ainda, que na consecução de suas atividades é compelida a recolher o FUNDAF, sendo os valores considerados pela autoridade coatora como preço público.

Sustenta, em síntese, que a referida contribuição é, na realidade, taxa, uma vez que estão presentes todos os requisitos deste tributo, notadamente o caráter compulsório em razão do poder de polícia exercido pelo órgão aduaneiro do qual o contribuinte não pode abrir mão (art. 145, II da CF/88 e art. 77 do CTN), razão pela qual seria ilegal a referida cobrança ante a inexistência de lei ordinária disposta sobre os aspectos constitutivos da exação.

Junta procurações e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar, nos termos do Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao impetrante acaso concedido provimento judicial tardio.

A controvérsia relativa ao *fumus boni juris* cinge-se à natureza jurídica dos valores recolhidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF (taxa ou preço público).

A taxa, espécie de tributo, é cobrada compulsoriamente por força da prestação de serviço público de utilização compulsória ou do qual, de qualquer maneira, o indivíduo não possa abrir mão ou ainda em razão do exercício do poder de polícia (art. 145, II, CF/88). Já o preço público, que não é tributo,

constitui-se em receita originária decorrente da contraprestação por um bem, utilidade ou serviço, numa relação de cunho negocial em que está presente a voluntariedade (não há obrigatoriedade do consumo).

Por ter suporte no poder de tributar do Estado, submetendo os contribuintes de forma cogente, a exigência de taxas está sujeita às limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 150 da CF: legalidade, isonomia, irretroatividade, anterioridade, vedação do confisco). A fixação do preço público, de outro lado, independe de lei; não sendo tributo, não está sujeito às limitações do poder de tributar. Portanto, o traço essencial de identificação da taxa, que a diferencia do preço público, é a compulsoriedade.

O FUNDAF foi instituído pelo Decreto-lei nº 1.437/75, *in verbis*:

'Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997)

a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971; (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997)

b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997)

Art 7º Os recursos provenientes do fornecimento dos selos de controle, a que se refere o art. 3º, constituirão receita do FUNDAF e à conta deste serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A.

Art 8º Constituirão, também, recursos do FUNDAF:

I - Dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

II - Transferências de outros fundos; (Revogado pela Lei nº 7.711, de 1988)

III - Receitas diversas; e

III - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e (Redação dada pela Lei nº 7.711, de 1988)

IV - Outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.'

Já O Decreto- Lei nº 1.455/76, assim dispõe:

'Art 22. O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

A referida regulamentação se deu através do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), cujo art. 566 prescreveu que ao Secretário da Receita Federal caberia estabelecer a contribuição devida ao FUNDAF pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso **público**, de lojas francas e de outros locais alfandegados, para ressarcimento das despesas de fiscalização decorrentes das permissões, concessões e benefícios.

Posteriormente, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 48, de 23/08/1996, elegendo as empresas autorizadas a explorar instalação portuária como contribuintes do FUNDAF, e estipulando os valores devidos.

Analizando o caso dos autos, ao menos em análise superficial, tenho que assiste razão à impetrante, pois se trata de taxa pelo exercício de poder de polícia (art. 78 CTN), uma vez que destinados a custear atividades estatais típicas do exercício do poder de polícia. A compulsoriedade é evidente, sendo descabido pretender-se que o contribuinte tenha pactuado tal pagamento, ou possa sobre ele dispor como contratante.

Contudo, a cobrança de valores destinados ao FUNDAF carece de previsão legal. Observe-se que o Decreto-lei 1.437/75 não a instituiu, tendo apenas disposto sobre a criação do FUNDAF, sem fazer qualquer menção à taxa que ora se discute. Tampouco o fez o Decreto-lei nº 1.455/76, conforme se verifica em seu artigo 22, anteriormente transcrito. O Decreto nº 91.030/85, igualmente, não dispôs sobre a aludida exação, tendo apenas atribuído tal competência ao Secretário da Receita Federal. Este sim, por meio de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos.

No caso em discussão, portanto, há total inobservância do princípio da legalidade em matéria tributária, tendo em vista que a exação em questão não conta com previsão legal de qualquer dos elementos constitutivos da espécie tributária 'taxa'.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. 1. *Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo em que a impetrante busca provimento jurisdicional que desobrigue as empresas operadoras de serviços e regimes aduaneiros desenvolvidos em terminais de uso público do recolhimento da tarifa ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de fiscalização - Fundaf.* 2. *Com efeito, não se pode considerar a contribuição ao Fundaf como preço público, uma vez que não se configura o elemento volitivo consistente na liberdade do administrador de escolher a alternativa de não utilizar determinado serviço público, ante a*

possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios; mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência da parcela, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade. 3. Nesse sentido, a Súmula 545 do STF: "preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu". 4. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf têm natureza jurídica de taxa. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201303537116, Des. Rel. Herman Benjamin, DJE 06/03/2014);

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF têm natureza jurídica de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP 201102431422, Des. Rel. Ari Pargendler, DJE 23/10/2013).

Assim, ao menos em análise sumária, entendo presente o *fumus boni júris*.

Da mesma forma, entendo que *periculum in mora* se mostra presente, uma vez que, diante da natureza da atividade principal desenvolvida pela impetrante, bem como dos documentos juntados aos autos, a cobrança de valores a título de FUNDAF causa-lhe um dano econômico desprovido de amparo legal segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a hipótese dos autos não esbarra em nenhuma das vedações legais à concessão da liminar em mandado de segurança, previstas nas Leis nº 12.016/2009 (arts. 5º e 7º, §2º).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os requisitos constantes no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO** a liminar postulada para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do FUNDAF (taxa) em face da ora Impetrante até ulterior deliberação desse Juízo.

Notifique-se à autoridade apontada como coatora, para imediato cumprimento, bem como para prestar, no decêndio legal, as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União -PFN), para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para pronunciamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 02 de setembro de 2015.

Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo

Juiz Federal da 35.ª Vara Federal/PE



Número do processo: **0800249-07.2015.4.05.8312**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO

Data e hora da assinatura: 02/09/2015 18:26:36

Identificador: 4058312.1315222



15090215262116700000001317008

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

Código de Autenticação 0C5A.D06F.70D2.0202

Certidão gerada em 12/12/2017 12:22:51

PROTÓCOLO SIARCD.17/835060-5

EMPRESA
NIRE
ATO
EVENTO(S)

YOLANDA LOGISTICA ARMAZEM TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTD
26.2.0104349-3
310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA
223 - BALANCO PUBLICADO

ASSINADO POR

Validade desconhecida

Digitally signed by ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
CÔSTA;36679631491
Date: 2017.12.13 17:18:51 -03'00'
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO
Location: RECIFE, PE

ARQUIVADO EM 12/12/2017 12:22:51

AUTÊNTICIDADE 0C5A.D06F.70D2.0202

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0C5AD06F70D20202>

Recife, 12 de dezembro de 2017

André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 908.235.244-34 - FLAVIA REGINA SILVA RAMOS
Data - 13/12/2017 05:18:15
Código de Autenticação 0C5A.D06F.70D2.0202
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0C5AD06F70D20202>

Documento assinado por meio digital, conforme MP 2300-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor consoante E.C. nº32 de 11/09/2001 - Art. 2º AC/publico/...
Documento de 67 página(s) assinado(a) pelo código de localização EP27.0218.17175.03WL

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.2.0104349-3
NP PROTOCOLO 17/835060-5 PROTOCOLADO 11/12/2017 09:54:22
NP ARQUIVAMENTO 20178350605 ARQUIVADO 12/12/2017 12:22:51
EMPRESA YOLANDA LOGISTICA ARMAZEM TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTD



Yolanda Logística, Armazém, Transportes e Serviços Gerais Ltda.

CNPJ: 01.994.008/0001-83

NIRE: 26.201.043.493 de 09/07/1997

Notas explicativas da administração às demonstrações financeiras individuais em 3º trimestre de dezembro de 2018

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Ativo	Notas	31/12/2016	*31/12/2015*	*31/12/2014*
Circulante				
Caixa e equivalentes de caixa	3	89	2.058	1.802
Contas a receber	4	2.646	3.150	4.628
Impostos a recuperar	5	372	154	456
Adiantamento de Terceiros		130	31	256
Despesas antecipadas	4	1	1	6
		3.141	5.394	7.148
Non circulante				
Depósitos judiciais	6	7.495	7.545	7.519
Imposto de renda e contribuição social diferidos	13.1	2.040	1.071	1.091
Outros créditos		10		
		9.545	8.616	8.610
Imobilizado				
Intangível	7	24.936	25.782	26.296
	8	21	39	62
		24.957	25.821	26.358
Total do ativo		37.643	39.831	42.116

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Endereço: ROBERTO DA SILVA PIRES, Rua Princesa Isabel de Bragança, 150 Centro - Negr. das Clássicas
Tel.: (011) 4729-2226 - E-mail: tab1@bol.com.br - www.tab1.com.br

Reconheço por semelhança (s) firma(s) de: **RAFAEL GONZALVES GUARIBA (41950), ADRIANO MIRIBEL (432740)**. Sou fe
Em testemunha da verdade.
Hoje dia 03/07/2017.
GEORG ANDREAS BECKER JUNIOR RG: 111.04
Socorro (SP) 03/07/2017

DECLARACÃO

A - Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.

B – As informações foram extraídas do Sped fiscal, Livro Diário nº21, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob número de protocolo:

Conselho de Contabilidade do Estado de Minas Gerais numero de protocolo:
RCPDE 7018839975E95448D FB 52 85 BA 5C 4D 60 26 71 A2 62 8 em 29/05/2012

C - A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

D - A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

Mogi das Cruzes - SP

Rafael Gomes de Oliveira
Contador
RG: 18.847.425 DJC/RJ
CPF: 094.870.357-10
CRC: RJ090771/Q-5

Adriano Thiele
Corretor
RCB 8051982463 SESP/RS
CPFE: 585.205.350.10

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/12/2017
SOB N°: 20178350605
Protocolo: 17/835060-5
Empresário: 26 2 0104349 3
YOLANDA LOGÍSTICA ARMAZÉM
TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS
Assinatura: André Ayres Bezerra da Cunha
ANDRÉ AYRES BEZERRA DA CUNHA

**ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
SECRETÁRIO-GERAL**

JUCEPE
JUNTA CONSULTIVA DE ENSENAHADAS PÚBLICAS

Documento disponibilizado a 908.235.244-34 - FLAVIA REGINA SILVA RAMOS
Data - 12/12/2017 12:22:51
Código da Autenticação OC5A.D06F.7D02.0202
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novadae/chanceladigital.asp?cd=0C5AD06F7D0202>

CHANCELA DIGITAL

CHANCELA DIGITAL
NIRE 2820104318-3

Nº PROTOCOLO 17/835663-5 PROTOCOLADO 11/12/2017 09:54:22

Nº ARQUIVAMENTO 20178350605 ARQUIVADO 12/12/2017 12:22:51

EMPRESA YOLANDA LOGÍSTICA ARMAZÉM TRANSPORTES E SERVIÇOS // www.yolanda.com.br // www.yolanda.com.br/cGAC/publico

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art. 2º

Yolanda Logística, Armazém, Transportes e Serviços Gerais Ltda.
CNPJ: 01.994.008/0001-83

NIRE: 26.201.043.493 de 09/07/1997

Notas explicativas da administração às demonstrações financeiras individuais em 31 de dezembro de 2016

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma.

Passivo e Patrimônio Líquido.

Circulante

Fornecedores

Obrigações trabalhistas

Obrigações tributárias

Contas a pagar e adiantamentos

Partes Relacionadas

Não circulante

Obrigações tributárias

Provisão para demandas judiciais e administrativas

Contas a pagar e adiantamentos

Patrimônio líquido

Capital social

Reservas de lucros

Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Total do patrimônio líquido

Total do passivo e patrimônio líquido

	Notas	31/12/2016	31/12/2015	31/12/2014
Circulante				
Fornecedores	102	116	478	
Obrigações trabalhistas	9	454	528	519
Obrigações tributárias	10	1.495	1.046	752
Contas a pagar e adiantamentos	11	137	4.627	7.315
Partes Relacionadas		3.104	34	-
		5.292	6.317	9.063
Não circulante				
Obrigações tributárias	10	2	73	
Provisão para demandas judiciais e administrativas		147	107	64
Contas a pagar e adiantamentos	11	6.997	6.997	6.997
		7.144	7.104	7.074
Patrimônio líquido				
Capital social	12.1	20.117	5.168	5.168
Reservas de lucros		4.590	6.494	6.063
		24.707	11.662	11.231
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital		500	14.748	14.748
Total do patrimônio líquido		25.207	26.410	25.979
Total do passivo e patrimônio líquido		37.643	39.831	34.2116

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

DECLARAÇÃO.

A - Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.

B - As informações foram extraídas do Sped fiscal, Livro Diário nº 21, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob numero de protocolo:

nºDF.70.B8.39.97.5F.95.44.8D.EB.52.85.BA.5C.4D.60.26.71.A2.62-8 em 29/05/2017

C - A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

D - A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Mogi das Cruzes - SP
Data 17/11/2017

Rafael Gomes de Aguiar
Confiador
RG: 18.847.425 DJC/RJ
CPF: 094.870.357-10
CRC: RJ090771/O-5

Adriano Góesle
Revisor
RG: 801.782.463 SESP/RS
CPF: 585.295.350-49





Yolanda Logística, Armazém, Transportes e Serviços Gerais Ltda.
 CNPJ: 01.994.008/0001-83
 NIRE: 26.201.043.493 de 09/07/1997
 Notas explicativas da administração às demonstrações financeiras individuais em 31 de dezembro de 2016
 Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Notas	31/12/2016	31/12/2015	31/12/2014
Receita líquida de prestação de serviços e de venda de ativos utilizados na prestação de serviços	14	13.371	17.889
(-) Custo das prestações de serviços	15	(7.903)	(12.830)
(=) Lucro bruto		5.468	4.859
Despesas administrativas e comerciais	16	(7.455)	(3.629)
Despesas tributárias		(622)	(773)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	16	(110)	(71)
Lucro operacional antes das receitas e despesas financeiras		(2.719)	386
Receitas financeiras	17	83	273
Despesas financeiras	17	(237)	(38)
(=) Lucro antes do imposto de renda e contribuição social		(2.873)	621
impostos e contribuições sobre o lucro		13.2	(190)
Lucro líquido do exercício		(1.904)	431
			2.515

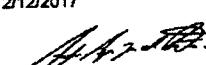
As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

DECLARAÇÃO.

- A - Sobre as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
- B - As informações foram extraídas do Sped fiscal, Livro Diário nº 21, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob número de protocolo: nº DF.70.B8.39.97.5F.95.44.8D.EB.52.85.BA.5C.4D.60.26.71.A2.62-8 em 29/05/2017
- C - A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.
- D - A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Mogi das Cruzes - SP
 Data 17/11/2017
 Rafael Gomes da Cunha
 Contador
 RG: 18.847.425 DJC/RJ
 CPF: 094.870.357-10
 CRC: RJ090771/O-5

Adriano Pinho
 Diretor
 RG: 8051982463 SESP/RS
 CPF: 585.295.350-49

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/12/2017	
SOB Nº: 20178350605	
Protocolo: 17/8350605-5	
Empresa: 26.2.0104349.3	
YOLANDA LOGÍSTICA ARMAZÉM TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA	
 ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA SECRETARIO-GERAL	



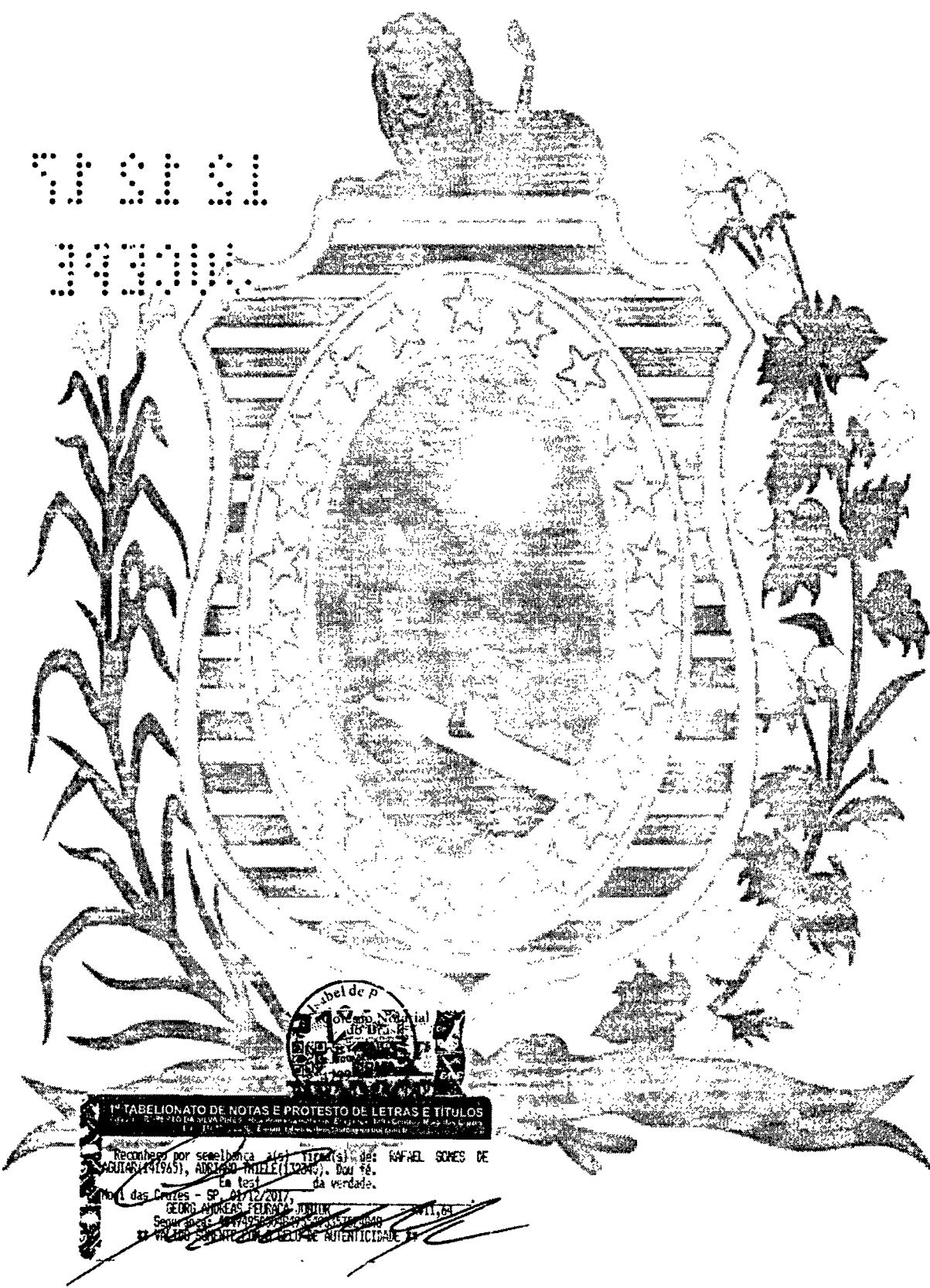
Documento disponibilizado a 908.235.244-34 - FLAVIA REGINA SILVA RAMOS
 Data - 12/12/2017 12:22:51
 Código de Autenticação 0C5A.D06F.70D2.0202
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticação: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodas/chanceladigital.asp?cd=0C5AD06F70D20202>

Documento de 67 pagina(s) autenticado por meio digital conforme MP 2.200-2 de 24/08/2011 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art. 2º AC/publico/

CHANCELA DIGITAL

NIRE: 26.2.0104349-3
 Nº PROTOCOLO: 17/8350605-5 PROTOCOLADO 12/12/2017 06:54:22
 Nº ARQUIVAMENTO: 20178350605 ARQUIVADO 12/12/2017 12:22:51
 EMPRESA: YOLANDA LOGÍSTICA ARMAZÉM TRANSPORTES E SERVI





1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Av. Presidente Dutra, 1000 - Centro - Recife - PE - CEP 50010-000
Fone: (81) 3222-1000 - Telefax: (81) 3222-1001 - E-mail: tabelionato@jucepe.pe.gov.br

Reconhecer por semelhança a(s) TÍTULO(S) de: RAFAEL SOARES DE
AGUIAR (41965), ADRIANO THIAGO (1204), bau fe.
em test. da verdade.

Floripa - SP - 01/12/2017.

GEORGE ANDRAESEN JURADO

Segundo Juiz de Vara de Execuções Fiscais

VALOR SUCINTO DE 000,00 REAIS DE AUTENTICIDADE



Documento disponibilizado a 908.235.244-34 - FLAVIA REGINA SILVA RAMOS
Data - 12/12/2017 12:22:51
Código de Autenticação 0C5A.D06F.70D2.0202
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticação <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0C5AD06F70D20202>

Documento de 67 pagina(s) autenticado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º AC/publico/
 pelo código de localização EP27.0218.17175.03WL

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0104349-3
Nº PROTOCOLO 17/635060-5 PROTOCOLADO 11/12/2017 09:54:22
Nº ARQUIVAMENTO 201783350805 ARQUIVADO 12/12/2017 12:22:31
EMPRESA YOLANDA LOGÍSTICA ARMAZÉM TRANSPORTES E SERVICOS



Yolanda Logística, Armazém, Transportes e Serviços Gerais Ltda.
 CNPJ: 01.994.008/0001-83
 NIRE: 26.201.043.493 de 09/07/1997
 Notas explicativas da administração às demonstrações financeiras individuais em 31 de dezembro de 2016
 Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Notas	Atribuível aos Acionistas Controladores			Total do patrimônio Líquido
	Capital social	Lucros / (prejuízos) acumulados	Adiantamento para futuro aumento de capital	
Saldos em 31 de dezembro de 2014	5.168	6.063	14.748	25.979
Lucro líquido do exercício		431		(431)
Distribuição de lucros - alíos sobre capital próprio				
Saldos em 31 de dezembro de 2015	5.168	6.494	14.748	26.410
Lucro líquido do exercício			(1.904)	(1.904)
Adiantamento para futuro aumento de capital				701
Integrização de capital social	12.1	14.949		(14.949)
Saldos em 31 de dezembro de 2016	20.117	4.590	500	25.207

* As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

DECLARAÇÃO.

A - Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.

B - As informações foram extraídas do Sped fiscal, Livro Diário nº21, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob numero de protocolo:

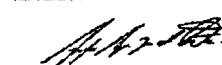
nºDF.70.B8.39.97.F.95.44.8.D.EB.52.85.BA.5C.4.D.60.26.71.A2.62-8 em 29/05/2017

C - A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

D - A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Mogi das Cruzes - SP
 11/2017
 Rafael Gonçalves de Almeida
 Contador
 RG:118.847.425 DJC/RJ
 CPF: 094.870.357-10
 CRC: RJ090771/O-5

Adriano Thiele
 Diretor
 RG: 805.1982463 SESPR/S
 CPF: 585.295.350-49

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/12/2017 SOB Nº: 20178350605	
Protocolo: 17835060-5 Empresa: 26 2 0104349 3 YOLANDA LOGÍSTICA ARMÁZEM TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA	
 ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA SECRETARIO-GERAL	



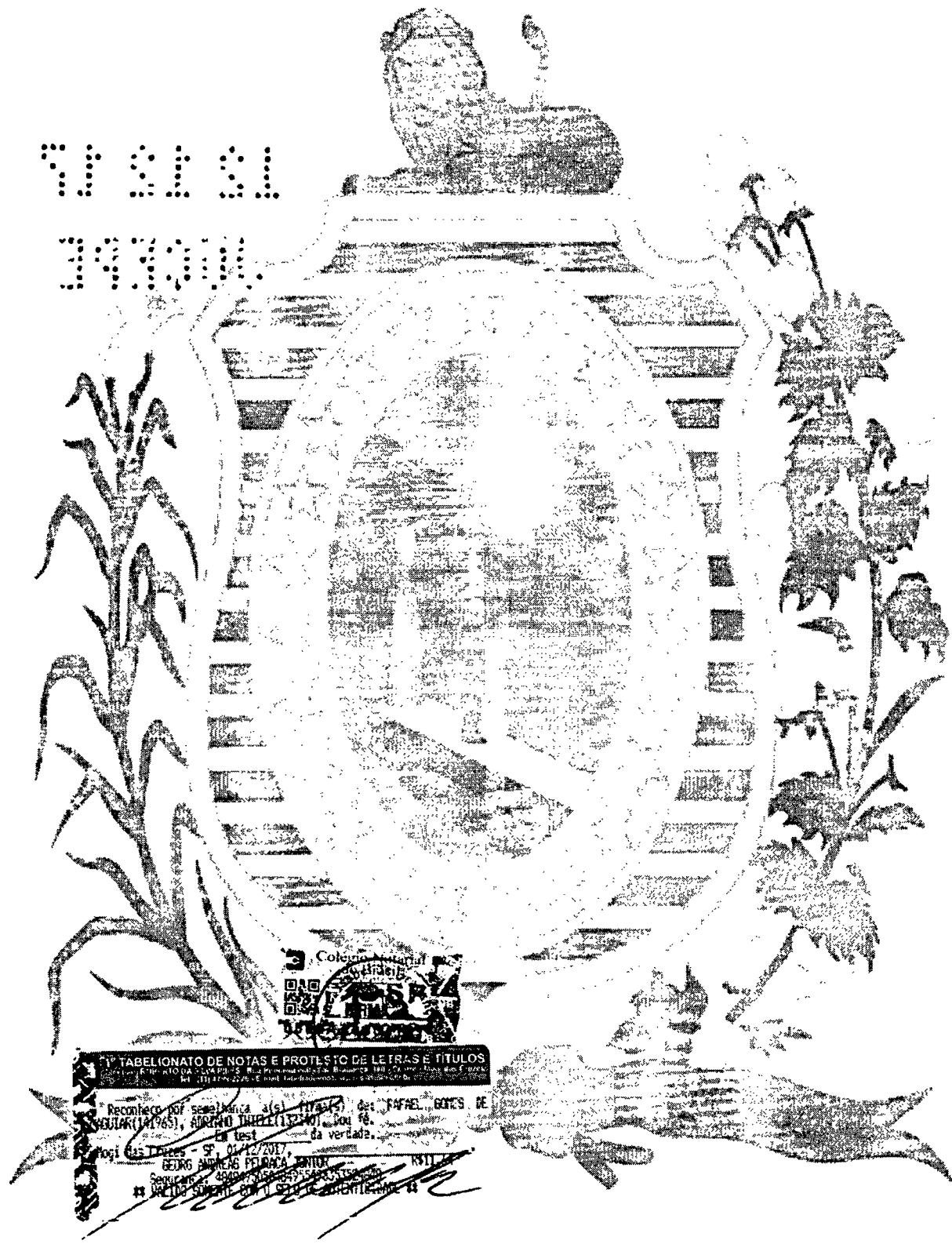
Documento disponibilizado a 908.235.244-34 - FLAVIA REGINA SILVA RAMOS
 Data - 12/12/2017 12:22:51
 Código de Autenticação 0C5A.D06F.70D2.0202
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticação: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodaa/chanceladigital.asp?cd=0C5AD06F70D20202>

Documento de 67 pagina(s) autenticado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/03/2011 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor considerante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art. 2º AC/publico/
 pelo código de localização EP27.0218.17175.03WL

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.201.04349-3
 Nº PROTOCOLO 17835060-5 PROTOCOLADO 11/12/2017 00:54:22
 Nº ARQUIVAMENTO 20178350605 ARQUIVADO 12/12/2017 12:22:51
 EMPRESA YOLANDA LOGÍSTICA ARMÁZEM TRANSPORTES E SERVI





Documento disponibilizado a 908.235.244-34 - FLÁVIA REGINA SILVA RAMOS
Data - 12/12/2017 12:22:51
Código de Autenticação 0C5A.D06F.70D2.0202
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticação: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0C5AD06F70D20202>

Documento de 67 pagina(s) autenticado por meio digital conforme MP 2.200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor considerante E.C nº32 de 11/09/2001 - M.2ºAC/publico/
 pelo código de localização EP27.0218.17175.03WL

CHANCELA DIGITAL
NIRE 28.2.0104349-3
Nº PROTOCOLO 17/835665-5 PROTOCOLADO 11/12/2017 09:54:22
Nº ARQUIVAMENTO 2017835665 ARQUIVADO 12/12/2017 12:22:51
EMPRESA VOLANDA LOGÍSTICA ARMAZÉM TRANSPORTES E SERVICOS



Yolanda Logística, Armazém, Transportes e Serviços Gerais Ltda.
 CNPJ: 01.994.008/0001-83
 NIRE: 26.201.043.493 de 09/07/1997
 Notas explicativas da administração às demonstrações financeiras individuais em 31 de dezembro de 2016
 Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

	31/12/2016	31/12/2015	31/12/2014
Fluxo de caixa das atividades operacionais			
Lucros antes do Imposto de renda	(2.673)	(621)	(3.154)
pelos atividades operacionais			
Depreciação / Amortização	1.857	1.058	1.774
Perdas estimadas com créditos de faturação duvidosa	(1.266)	(2.119)	(1.072)
Provisão para demandas judiciais e administrativas	36	1	1
Ajustes para conciliar o resultado e disponibilidades geradas	409	(1.360)	(196)
Decréscimo (acréscimo) em ativos	1.790	3.896	2.055
• Contas a receber	(1.187)		
• Impostos a recuperar	50	(26)	(220)
• Depósitos judiciais	(10)	225	(236)
• Outros créditos	(3)	5	(6)
• Despesas antecipadas			
(Decréscimo) acréscimo em passivos	(14)	(362)	560
• Fornecedores	375	291	(101)
• Obrigações trabalhistas e tributárias	3.104		
• Partes relacionadas	(4.490)	(2.688)	303
• Contas a pagar e adiantamentos			
Variações nos ativos e passivos circulantes e não circulantes	(365)	1.341	2.353
Caixa gerado nas atividades operacionais	(2.849)	602	6.289
Fluxo de caixa das atividades de investimentos			
Ativo imobilizado	(793)	(369)	(3.119)
Adiantamento para futuro aumento de capital	(14.248)		550
Caixa líquido aplicado nas atividades de investimento	(15.041)	(339)	(2.569)
Fluxo de caixa das atividades de financiamentos			
Aumento de capital	14.949		
Dividendos pagos			(1.204)
Caixa líquido gerado nas atividades de financiamento	14.949		(1.204)
Aumento (redução) líquido de caixa e equivalentes de caixa, líquidos	(1.989)	256	1.580
Caixa e equivalentes de caixa	2.058	1.802	2.222
• No início do exercício	89	2.058	1.802
• No final do exercício			
Aumento (redução) líquido de caixa e equivalentes de caixa	(1.989)	256	1.580

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

DECLARAÇÃO.

A - Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.

B - As informações foram extraídas do Sped fiscal, Livro Diário nº21, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob numero de protocolo: n°DF.70.B8.39.97.5F.95.44.8D.EB.52.85.BA.5C.4D.60.26.71.A2.62-8 em 29/05/2017

C - A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

D - A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Mogi das Cruzes - SP
 Data: 17/11/2017
 Rafael Gomes de Aguiar
 Condutor
 RG: 118.847.425 DJC/RJ
 CPF: 094.870.357-10
 CRC: RJ090771/O-5

Adriano Thiele
 Condutor
 RG: 8051982463 SESP/RS
 CPF: 545.205.140-40

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/12/2017
 SOB N°: 20178350605
 Protocolo: 17/835060-5
 Empresa: 26 2 0104349 3
 YOLANDA LOGÍSTICA ARMÁZEM
 TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS
 LTDA

ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
 SECRETARIO-GERAL

[Assinatura]



Documento disponibilizado a 908.235.244-34 - FLAVIA REGINA SILVA RAMOS
 Data - 12/12/2017 12:22:51
 Código de Autenticação OC5A.D06F.70D2.0202
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticação <http://www.jucepe.pe.gov.br/novadae/chanceladigital.asp?cd=0C5AD06F70D20202>

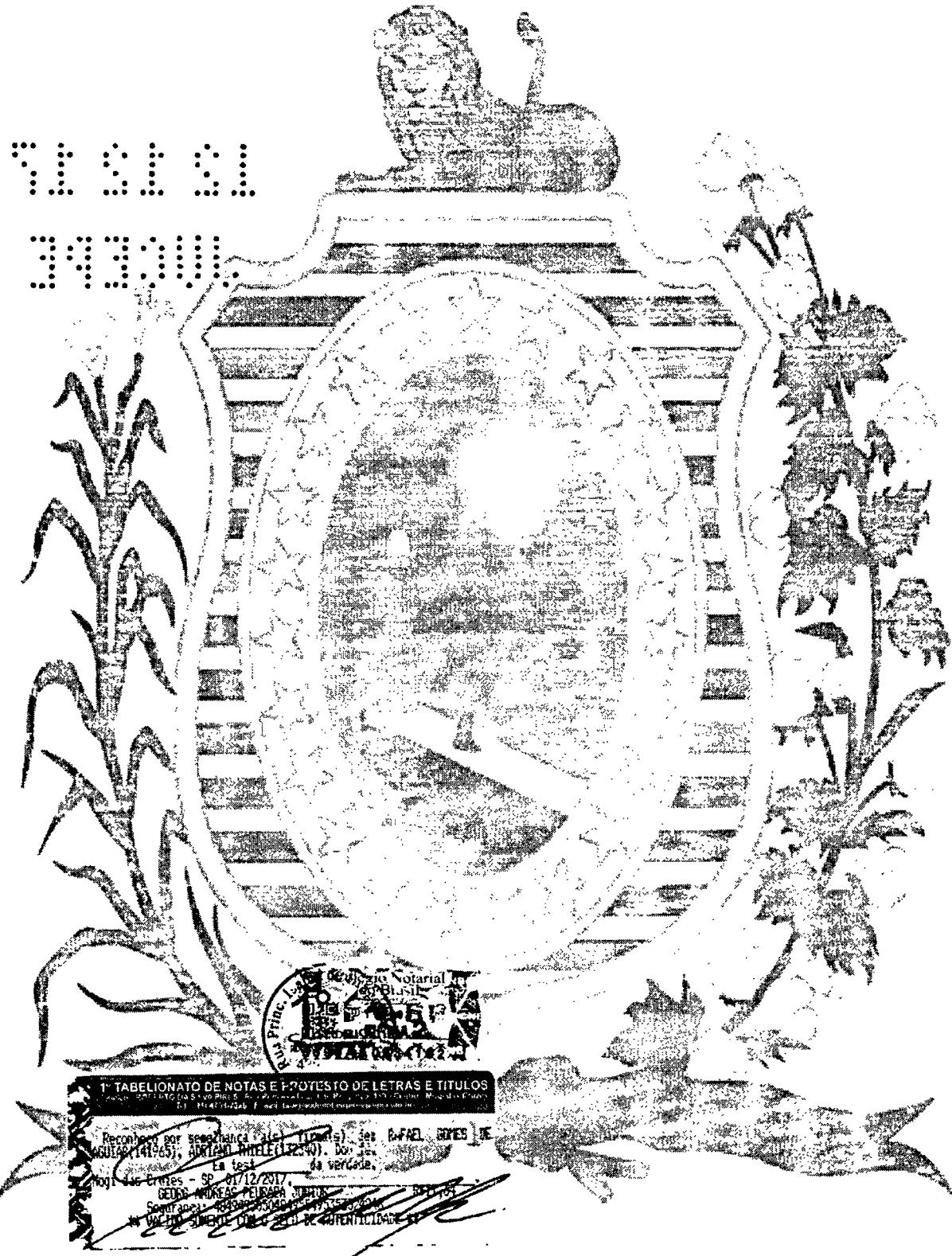
Documento assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 / Anexo AC/publico/
 pelo código de localização EP27.0218.17175.03WL

CHANCELA DIGITAL
 NIRE: 26.2.0104349-3

Nº PROTOCOLO: 17/835060-5 PROTOCOLADO 11/12/2017 09:54:22
 Nº ARQUIVAMENTO: 20178350605 ARQUIVADO 12/12/2017 12:22:51

EMPRESA: YOLANDA LOGÍSTICA ARMÁZEM TRANSPORTES E SERVI





Yolanda Logística, Armazém, Transportes e Serviços Gerais Ltda.
CNPJ: 01.994.008/0001-83

NIRE: 26.201.043.493 de 09/07/1997

Notas explicativas da administração às demonstrações financeiras individuais em 31 de dezembro de 2016

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

1. Informações sobre a Empresa

A Yolanda Logística, Armazém, Transporte e Serviços Gerais Ltda., tem como atividade preponderante, a operação no Porto Seco Pernambuco localizado em Cabo de Santo Agostinho, com atividades de armazenamento geral, distribuição de materiais, embalagem e acondicionamento de cargas, e transporte aéreo, rodoviário e marítimo de cargas.

2. Apresentação das demonstrações financeiras e principais práticas contábeis adotadas

As demonstrações financeiras foram preparadas conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil incluindo os pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e as normas internacionais de relatório financeiro (International Financial Reporting Standards (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB)).

As principais práticas contábeis aplicadas na preparação dessas demonstrações financeiras estão definidas abaixo. Essas práticas foram aplicadas de modo consistente nos exercícios apresentados, salvo disposição em contrário.

DECLARAÇÃO.

A - Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.

B - As informações foram extraídas do Sped fiscal, Livro Diário nº21, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob número de protocolo: nºDF-70.B8.39.97.5F.95.44.8D.EB.52.85.BA.5C.4D.60.26.71.A2.62-8 em 29/05/2017

C - A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

D - A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Mogi das Cruzes - SP

Data 17/1/2017

Rafael Gomes de Aguiar
Contador
RG: 18.849.425 DJC/RJ
CPF: 094.870.357-10
CRC: RJ090771/O-5

Acácio Niele
Dirutor
RG: 8651982463 SESP/RS
CPF: 585.295.350-49

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/12/2017 SOB N°: 201783505605 Protocolo: 17/835060-5 Empresa: 26 2 0104349 3 YOLANDA LOGISTICA ARMAZEM TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA	
ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA SECRETARIO-GERAL	



Documento disponibilizado a 908.235.244-34 - FLAVIA REGINA SILVA RAMOS
Data - 12/12/2017 12:22:51
Código de Autenticação 0C5A.D06F.70D2.0202

Junta Comercial de Pernambuco

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0C5AD06F70D20202>

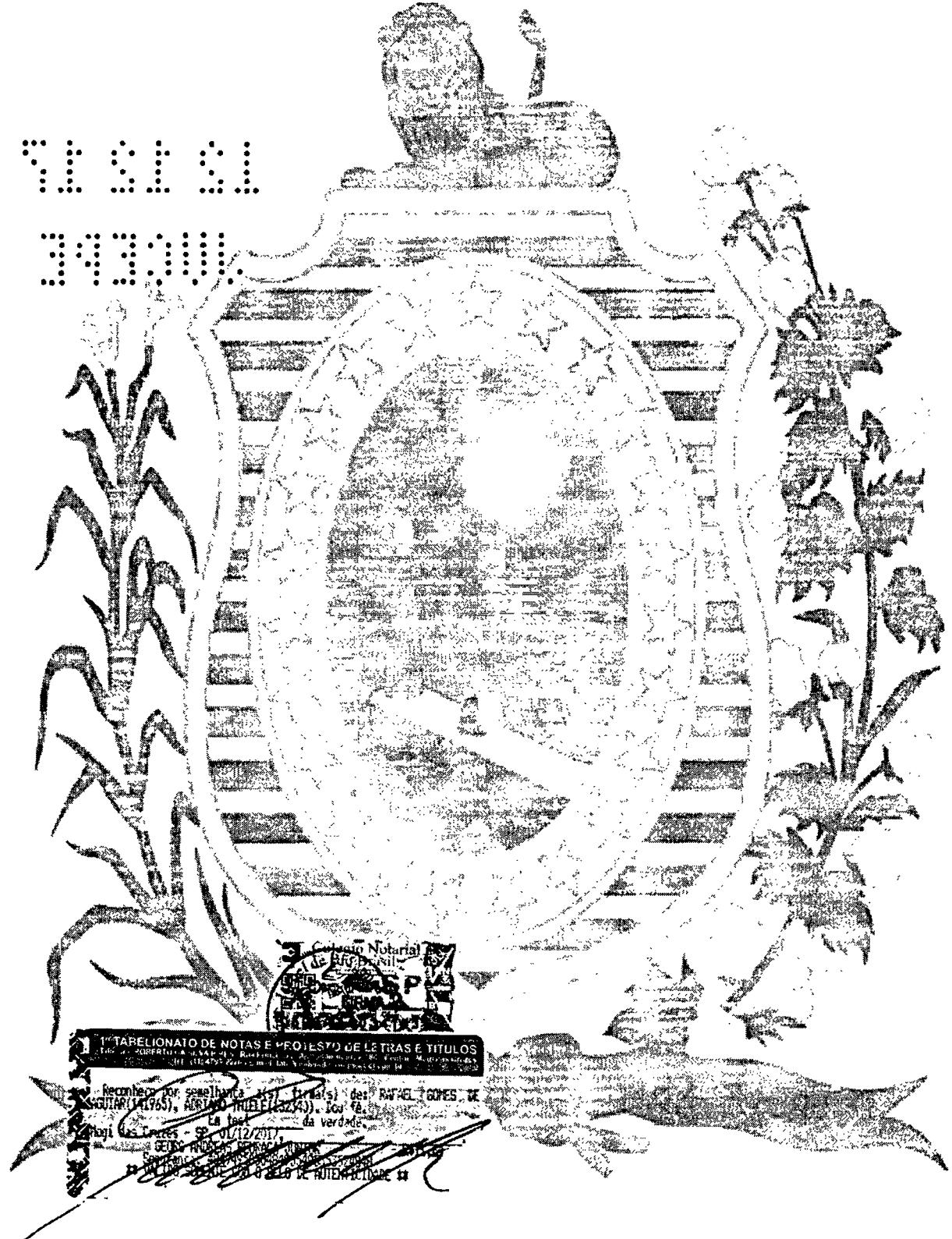
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art. 2º AC/publico/
 pelo código de localização EP27.0218.17175.03WL

CHANCEL DIGITAL

NIRE 26.201.04349-3
NP PROTOCOLO 17/835060-5 PROTOCOLADO 11/12/2017 09:54:22
NP ARQUIVAMENTO 20178350605 ARQUIVADO 12/12/2017 12:22:51
EMPRESA YOLANDA LOGISTICA ARMAZEM TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA



SE S E S I
3403000



Documento disponibilizado a 908 235.244-34 - FLAVIA REGINA SILVA RAMOS
Data - 12/12/2017 12:22:51
Código de Autenticação 0C5A.D06F.70D2.0202
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticação: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0C5AD06F70D20202>

Documento de 67 página(s) autenticado. Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/06/2011 que institui a Instrução de Chefe de Pólicias Brasileira - ICP Brasil, em vigor considerante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art. 2º AC/publico/
 pelo código de localização EP27.0218.17175.03WL

CHANCELA DIGITAL

NIRE 28.20104349-3
NP PROTOCOLO 17835060-5 PROTOCOLADO 11/12/2017 09:54:22
NP ARQUIVAMENTO 20178350605 ARQUIVADO 12/12/2017 12:22:51
EMPRESA VOLANDA LOGÍSTICA ARMAZÉM TRANSPORTES E SERVICOS



Yolanda Logística, Armazém, Transportes e Serviços Gerais Ltda.

CNPJ: 01.994.008/0001-83

NIRE: 26.201.043.493 de 09/07/1997

Notas explicativas da administração às demonstrações financeiras individuais em 31 de dezembro de 2016

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

2.1. Base de preparação

A preparação de demonstrações financeiras requer o uso de certas estimativas contábeis críticas e também o exercício de julgamento por parte da administração da Empresa no processo de aplicação das práticas contábeis. Aquelas áreas que requerem maior nível de julgamento e possuem maior complexidade, bem como as áreas nas quais premissas e estimativas são significativas para as demonstrações financeiras, estão privilegiadas na Nota Exclusiva 2.14.

2.2. Moeda funcional e moeda de apresentação

As demonstrações financeiras estão apresentadas em R\$ (Reais), que é a moeda funcional da Empresa.

2.3. Contas a receber de clientes

As contas a receber de clientes correspondem aos valores a receber pela prestação de serviços no curso normal das suas atividades. Se o prazo de recebimento é equivalente a um ano ou menos, as contas a receber são classificadas no ativo circulante. Caso contrário, estão apresentadas no ativo não circulante.

As contas a receber de clientes são, inicialmente, reconhecidas pelo valor justo e, subsequentemente, mensuradas pelo custo amortizado com o uso do método da taxa efetiva de juros menos a provisão para créditos de liquidação duvidosa ("PCLD" ou *impairment*).

DECLARAÇÃO.

A - Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.

B - As informações foram extraídas do Sped fiscal, Livro Diário nº21, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob número de protocolo:

nºDE-70.B8.39.97.5F.95.44.8D.EB.52.85.BA5C.4D.60.26.71.A2.62-8 em 29/05/2017

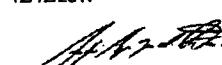
C - A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

D - A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Mogi das Cruzes - SP
Data 17/11/2017

Rafael Gómez da Aguiar
Contador
RG: 118.847.425 DJC/RJ
CPF: 094.870.357-10
CRC: RJ090771/O-5

Adriano Tavares
Diretor
RG: 8051982463 SESP/RS
CPF: 585.295.350-49

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/12/2017 SOB Nº: 20178350605 Protocolo: 17/835060-5	
Empresa: 26 2 0104349 3 YOLANDA LOGÍSTICA ARMAZÉM TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDa	
 ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA SECRETARIO-GERAL	



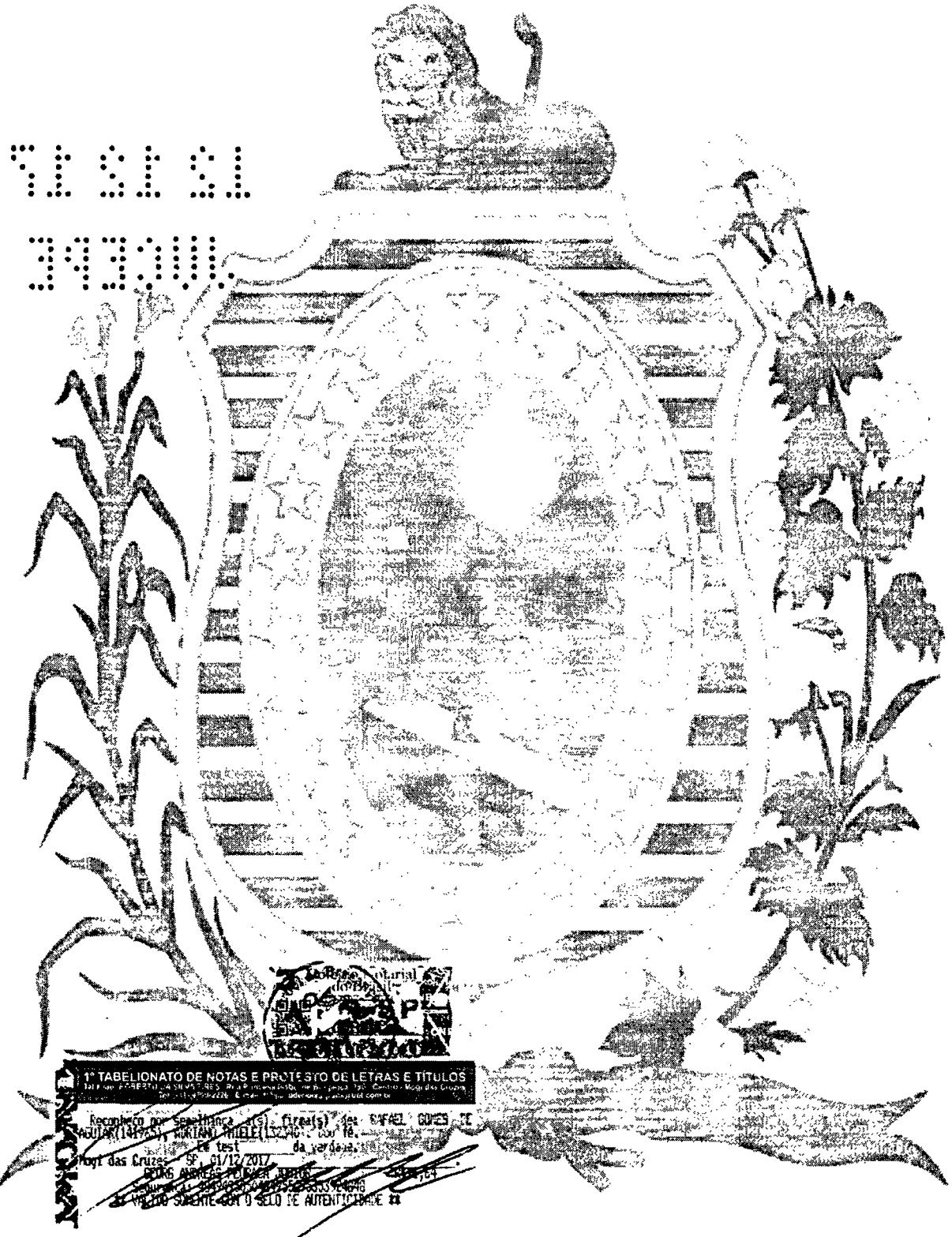
Documento disponibilizado a 908.235.244-34 - FLAVIA REGINA SILVA RAMOS
 Data - 12/12/2017 12:22:51
 Código de Autenticação 0C5A.D06F.70D2.0202
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticado <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodas/chanceladigital.asp?cd=0C5AD06F70D20202>

Documento de 67 página(s) autenticado digitalmente pelo código de localização EP27.0218.17175.03WL.

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.201.04349-3
 Nº PROTOCOLO 17/835060-5 PROTOCOLADO 11/12/2017 09:54:22
 Nº ARQUIVAMENTO 20178350605 ARQUIVADO 12/12/2017 12:22:51
 EMPRESA YOLANDA LOGÍSTICA ARMAZÉM TRANSPORTES E SERVI





Yolanda Logística, Armazém, Transportes e Serviços Gerais Ltda.

CNPJ: 01.994.008/0001-83

NIRE: 26.201.043.493 de 09/07/1997

Notas explicativas da administração às demonstrações financeiras individuais em 31 de dezembro de 2016

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

A provisão para perdas estimadas com créditos de liquidação duvidosa é constituída com base no histórico

de inadimplência e análise individual dos clientes, especialmente aqueles com títulos vencidos há mais de 90 dias. A Administração considera suficiente o montante provisionado para a cobertura de perdas na realização das contas a receber.

2.4 Imobilizado

Registrados pelo custo de aquisição ou construção, adicionado dos juros e demais encargos incorridos durante a construção. As depreciações acumuladas são computadas no resultado do exercício pelo método linear, as taxas mencionadas na Nota Explicativa 7, que levam em consideração a vida útil econômica dos bens e o seu valor de recuperação.

Os veículos são deprecados linearmente de acordo com um método econômico que considera o valor estimado de realização desses ativos na data esperada de venda. Desta forma, as taxas de depreciação variam de acordo com a data em que o veículo foi comprado, o valor pago e a data e valor estimado de venda.

A Empresa pratica valores de venda diferenciados para os veículos e, portanto, estima as respectivas taxas de depreciação e as aplica linearmente sobre a frota de veículos e máquinas para compensar ganhos e perdas entre o valor estimado de venda e o custo do veículo no momento da venda desse ativo.

A depreciação de veículos e máquinas compõem o custo da prestação de serviços e a depreciação dos demais itens do ativo imobilizado está registrada como despesa.

DECLARAÇÃO.

A - Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.

B - As informações foram extraídas do Sped fiscal, Livro Diário nº 21, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob número de protocolo:

nº DF.70.B8.39.97.3F.95.44.8D.EB.52.85.BA.5C.4D.60.26.71.A2.62-8 em 29/05/2017

C - A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

D - A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Mogi das Cruzes - SP

Data 17/11/2017

Rafael Gómez de Vargas
Contador
RG: 118.847.425 DJC/RJ
CPF: 094.870.357-10
CRC: RJ090771/O-5

Adriano Tricic
Diretor
RG: 8051982463 SESP/RS
CPF: 585.295.350-49

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/12/2017
SOB N°: 20178350605
Protocolo: 17/835060-5
Empresa: 26.201.043.493
YOLANDA LOGÍSTICA ARMÁZEM
TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS
LTDA

ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 908.235.244-34 - FLAVIA REGINA SILVA RAMOS
Data - 12/12/2017 12:22:51
Código de Autenticação 0C5A.D06F.70D2.0202
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticação: http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0C5AD06F70D20202

Documento de 67 pagina(s) autenticado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/06/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º AC/publico/
 pelo código de localização EP27.0218.17175.03WL

CHANCELA DIGITAL

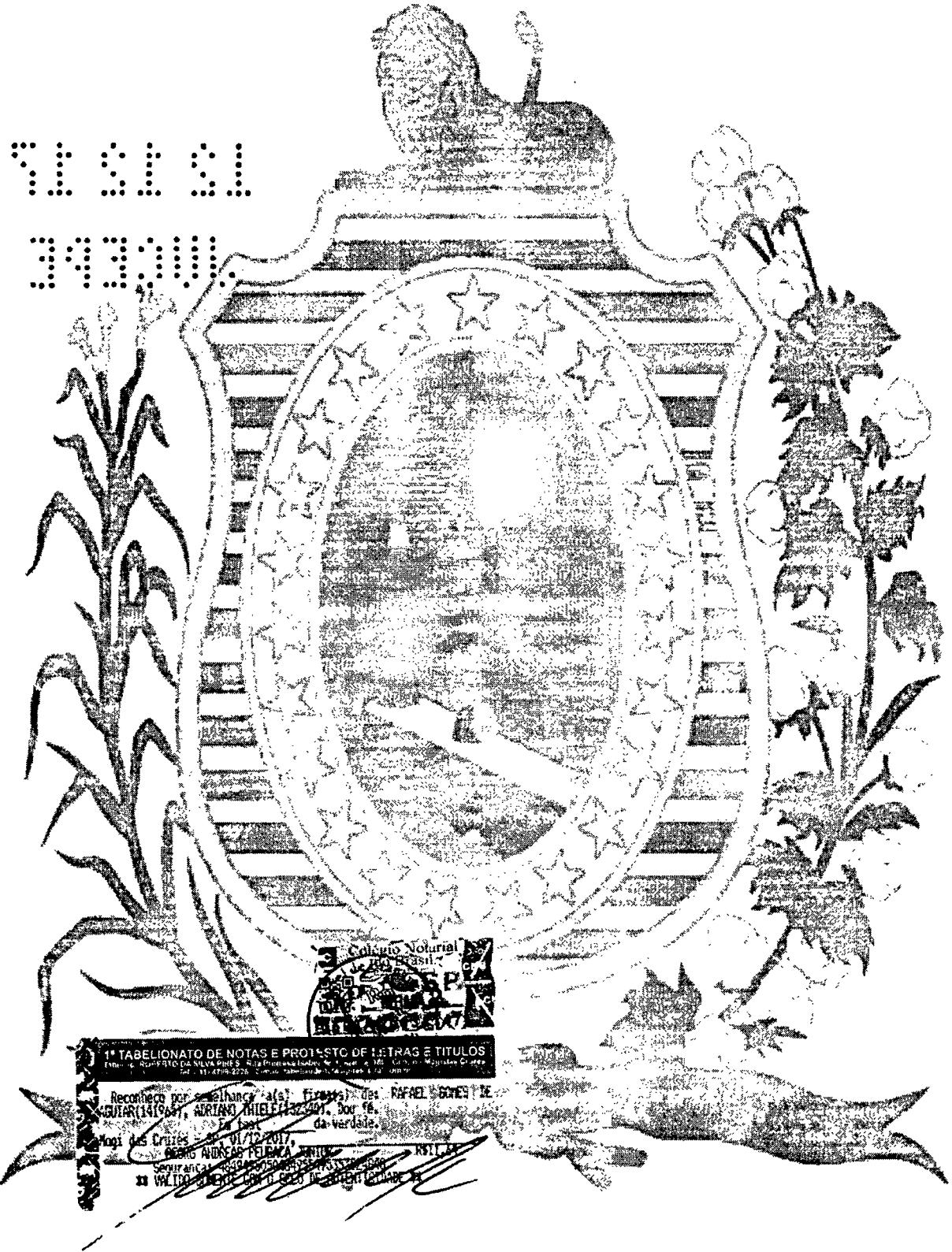
NIRE 26.201.043.493

Nº PROTOCOLO 17/835060-5 PROTOCOLADO 11/12/2017 09:54:22

Nº ARQUIVAMENTO 20178350605 ARQUIVADO 12/12/2017 12:22:51

EMPRESA YOLANDA LOGÍSTICA ARMÁZEM TRANSPORTES E SERVIÇOS





Yolanda Logística, Armazém, Transportes e Serviços Gerais Ltda.
 CNPJ: 01.994.008/0001-83

NIRE: 26.201.043.493 de 09/07/1997

Notas explicativas da administração às demonstrações financeiras individuais em 31 de dezembro de 2016

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Os valores residuais, a vida útil dos ativos e os métodos de depreciação são revisados pela Administração anualmente e ajustados de forma prospectiva, quando necessário.

O valor contábil de um ativo é imediatamente reduzido para seu valor recuperável quando o valor contábil do ativo é maior do que sua expectativa de benefício econômico futuro.

Um item do imobilizado é baixado quando vendido ou quando nenhum benefício econômico futuro for esperado do seu uso ou venda. Eventuais ganhos ou perdas resultantes da baixa do ativo (diferença entre o valor líquido da venda e o valor residual contábil do ativo) são incluídos na demonstração de resultado do exercício em que o ativo for baixado.

2.5. Intangível

i. Softwares

As licenças de softwares são capitalizadas com base nos custos incorridos para sua aquisição e custos para sua operacionalização. Esses custos são amortizados durante a vida útil estimada dos softwares.

Os custos associados à manutenção da softwares são reconhecidos como despesa, conforme incorridos. Os custos de desenvolvimento que são diretamente atribuíveis ao projeto, aos testes de produtos de software identificáveis e exclusivos, controlados pela Empresa, são reconhecidos como ativos intangíveis quando os seguintes critérios são atendidos:

DECLARAÇÃO.

A - Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.

B - As informações foram extraídas do Sped fiscal, Livro Diário nº21, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob número de protocolo:

nºDF.70.B8.39.97.5F.95.44.8D.EB.52.85.BA.5C.4D.60.26.71.A2.62-8 em 29/05/2017

C - A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

D - A Sociedade não possui Auditoria Independente.

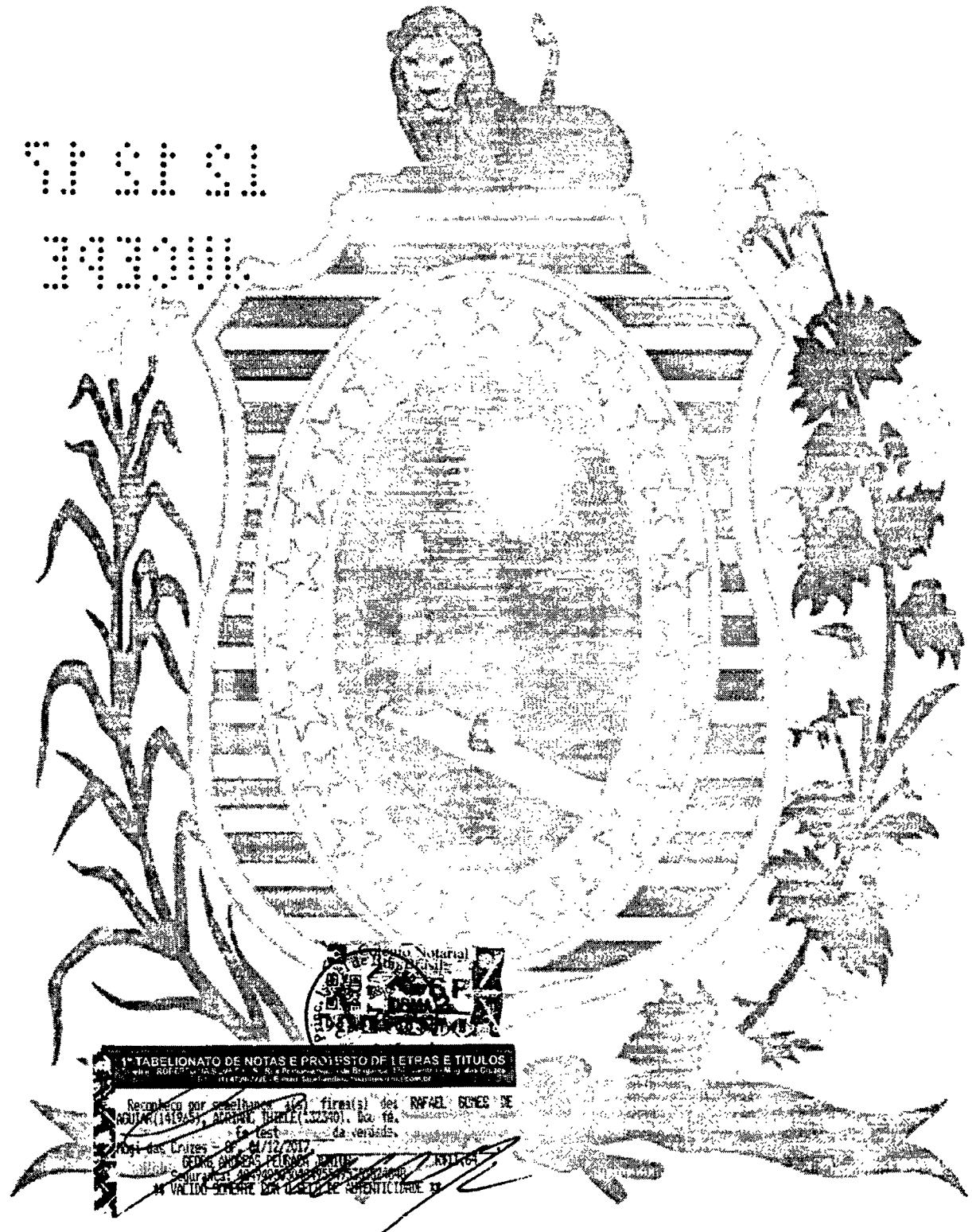
Mogi das Cruzes - SP
 Data 17/11/2017

Rafael Gomes da Aguiar
 Contador
 RG: 11.8.841.425 DJC/RJ
 CPF: 094.870.357-10
 CRC: RJ090771/O-5

Adriano Thiele
 Diretor
 RG: 8051982463 SESP/RS
 CPF: 585.295.350-49



SE S1 S1
3030000



"TABELIONATO DE NOTAS E PROJETO DE LETRAS E TÍTULOS
Av. Rui Barbosa, 111 - Bairro da Boa Vista - M. e dos Prazeres
CEP 50170-720 - E-mail: tabelionato@tabelionato.com.br
Reconhecido por seu(a) tabelião(a) e firmado(a) por RAFAEL GENEZ DE
AQUINO (141945), ABRIL, JURRÉ (2340), 02, 18, Nascido(a) em 02/04/1985
Cpf: 081.123.456-78
Data de emissão: 02/12/2017
Órgão: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Assunto: AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO
Validade: 03/12/2017
A validade se estende por 02 (dois) dias úteis a partir da autenticação.
Assinatura: [Handwritten signature over the text]"/>

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/12/2017
SOB N°: 20178350605
Protocolo: 17/835060-5
Expresso: 26 2 0104349 3
YOLANDA LOGÍSTICA ARMAZÉM
TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
LTD A SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 908.235.244-34 - FLAVIA REGINA SILVA RAMOS
Data - 12/12/2017 12:22:51
Código de Autenticação 0C5A.D06F.70D2.0202
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticação: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0C5AD06F70D20202>

Documento de 67 página(s) autenticado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/06/2011 que institui a Instrução de Cheias Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor considerando EC nº32 de 11/09/2001 - Art. 2º AC/publico/

CHANCELA DIGITAL
NIRE 28.20104349-3
Nº PROTOCOLO 17/835060-5 PROTOCOLADO 11/12/2017 09:54:22
Nº ARQUIVAMENTO 20178350605 ARQUIVADO 12/12/2017 12:22:51
EMPRESA YOLANDA LOGÍSTICA ARMAZÉM TRANSPORTES E SERVIC



Yolanda Logística, Armazém, Transportes e Serviços Gerais Ltda.
 CNPJ: 01.994.008/0001-83

NIRE: 26.201.043.493 de 09/07/1997

Notas explicativas da administração às demonstrações financeiras individuais em 31 de dezembro de 2016

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma.

- É tecnicamente viável concluir o software para que ele esteja disponível para uso;
- A administração pretende concluir o software para usá-lo ou vendê-lo;
- O software pode ser vendido ou usado;
- Pode-se demonstrar que é provável que o software gerará benefícios econômicos futuros;
- Estão disponíveis adequados recursos técnicos, financeiros e outros recursos para concluir o desenvolvimento e para usar ou vender o software; e
- O gasto atribuível ao software durante seu desenvolvimento pode ser mensurado com segurança.

Os custos diretamente atribuíveis, que são capitalizados como parte do produto de software, incluem os custos com empregados alocados no desenvolvimento de softwares e uma parcela adequada das despesas indiretas aplicáveis. Os custos também incluem os custos de financiamento incorridos durante o período de desenvolvimento do software.

Outros gastos de desenvolvimento que não atendam a esses critérios são reconhecidos como despesa, conforme incorridos. Os custos de desenvolvimento previamente reconhecidos como despesa não são reconhecidos como ativo em período subsequente.

Os custos de desenvolvimento de softwares reconhecidas como ativos são amortizados durante sua vida útil estimada.

DECLARAÇÃO.

A - Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.

B - As informações foram extraídas do Sped fiscal, Livro Diário nº21, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob número de protocolo:

nºDF.70.B8.39.97.5F.95.44.8D.EB.52.85.BA.5C.4D.60.26.71.A2.62-8 em 29/05/2017

C - A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

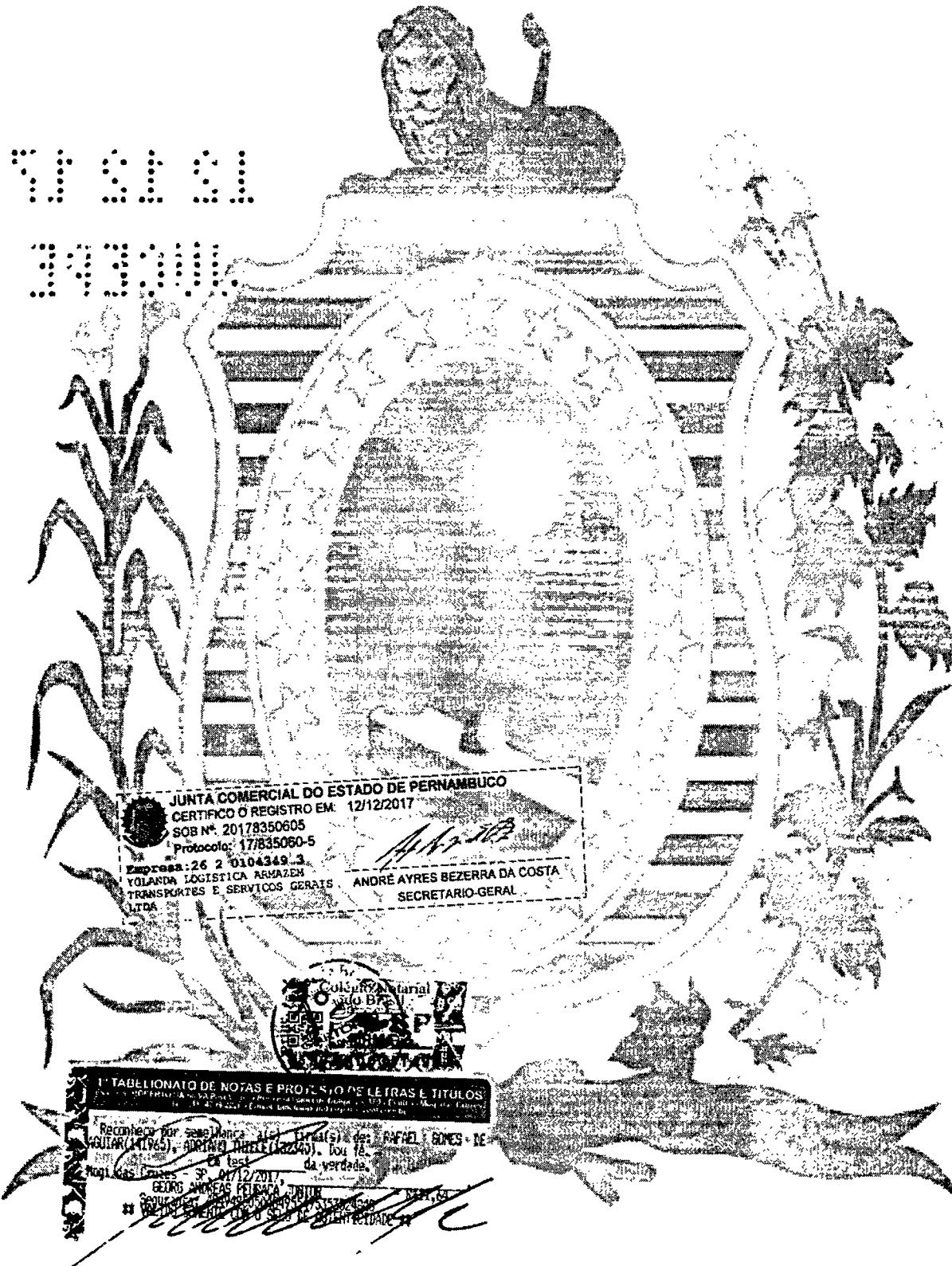
D - A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Mogi das Cruzes - SP
 Data 17/11/2017

Rafael Gomes de Aguiar
 Contador
 RG: 118.847.425 DJC/RJ
 CPF: 094.870.357-10
 CRC: RJ090771/O-5

Adriane Thiele
 Diretor
 RG: 8051982463 SESP/RS
 CPF: 585.295.350-49





Documento disponibilizado a 908.235.244-34 - FLAVIA REGINA SILVA RAMOS
Data - 12/12/2017 12:22:51
Código de Autenticação 0CSA.D06F.70D2.0202

Junta Comercial de Pernambuco

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodas/chanceladigital.asp?cd=0C5AD06F70D20202>

Documento Assinado por meio digital conforme MP 2200-2 de 24/08/2011 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor considerando E.C nº32 de 11/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 28.20104349-3
Nº PROTOCOLO 17/835060-5 PROTOCOLADO 11/12/2017 09:54:22
Nº ARQUIVAMENTO 20178350605 ARQUIVADO 12/12/2017 12:22:51

EMPRESA YOLANDA LOGÍSTICA ARMAZÉM TRANSPORTES E SERVIC



Yolanda Logística, Armazém, Transportes e Serviços Gerais Ltda.
 CNPJ: 01.994.008/0001-83

NIRE: 26.201.043.493 de 09/07/1997

Notas explicativas da administração às demonstrações financeiras individuais em 31 de dezembro de 2016

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

6. Reconhecimento de Receitas

As receitas são reconhecidas na extensão em que for provável que benefícios econômicos serão gerados para a Empresa e quando possam ser mensuradas de forma confiável. As receitas são mensuradas com base no valor justo da contraprestação, recebida, excluindo-se descontos, abatimentos e impostos ou encargos sobre vendas e prestação de serviços. A Empresa avalia as transações de receitas de acordo com os critérios específicos para determinar se está atuando como agente ou principal e, ao final, conclui que está atuando como principal em todos os seus contratos de receita.

Os critérios específicos, a seguir, devem também ser satisfeitos antes de haver reconhecimento de receita:

I. Receita de prestação de serviços

A receita de prestação de serviços é reconhecida com base na execução dos serviços previstos nos contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes ou na própria conclusão dos serviços. Quando o resultado do contrato não puder ser medido de forma confiável, a receita é reconhecida apenas na extensão em que as despesas incorridas puderem ser recuperadas.

DECLARAÇÃO.

A - Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.

B - As informações foram extraídas do Sped fiscal, Livro Diário nº21, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob numero de protocolo:

nºDF.70.B8.39.97.SF.95.44.8D.EB.52.85.BA.5C.4D.60.26.71.A2.62-8 em 29/05/2017

C - A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

D - A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Mogi das Cruzes - SP
 Data 17/11/2017
 Rafael Gomes de Aguiar
 Contador
 RG: 118.847.425 DJC/RJ
 CPF: 094.870.357-10
 CRC: RJ090771/O-5

Adriano Tiecle
 Diretor
 RG: 8051982463 SESP/RS
 CPF: 585.295.350-49



70 21 31
2020/01/01

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/12/2017
SOB N°: 20178350605
Protocolo: 178350605-5
Expresso: 26 2 0104349 3
YOLANDA LOGÍSTICA ARMAZÉM
TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS
LTDÁ. *[Signature]* ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
SECRETARIO-GERAL

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Av. Rio Branco, 100 - Centro - Maceió - AL - CEP: 57010-000
Técnico por semelhança: ADRIANO DANTAS DE SOUZA
MIGLIAR (1419653) - ADRIANO DANTAS (22346) - DSC 10
Em testemunha da verdade:
Mogi das Cruzes - SP - 01/12/2017,
GEORG ANDREAS PEREIRA JUNIOR
Segurança: 404900010105547524800
VALIDADE: 01/12/2017 - 01/01/2018
[Signature]



Documento disponibilizado a 908.235.244-34 - FLAVIA REGINA SILVA RAMOS
Data - 12/12/2017 12:22:51
Código de Autenticação 0C5A.D06F.70D2.0202
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticação: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0C5AD06F70D20202>

Documento de 67 pagina(s) autenticado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/06/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consonante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º AC/publico/
 pelo código de localização EP27.0218.17175.03WL

CHANCELA DIGITAL

NIRE 28.20104349-3
Nº PROTOCOLO 178350605-5 PROTOCOLADO 11/12/2017 09:54:22
Nº ARQUIVAMENTO 20178350605 ARQUIVADO 12/12/2017 12:22:51
EMPRESA YOLANDA LOGÍSTICA ARMAZÉM TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDÁ



Yolanda Logistica, Armazem, Transportes e Servicos Gerais Ltda.
 CNPJ: 01.994.008/0001-83
 NIRE: 26.201.043.493 de 09/07/1997
 Notas explicativas da administração às demonstrações financeiras individuais em 31 de dezembro de 2016
 Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

2.7. Imposto de renda e contribuição social corrente e diferido

As despesas de imposto de renda e contribuição social do período compreendem os impostos corrente e diferido. Os impostos sobre a renda são reconhecidos na demonstração do resultado, exceto na proporção em que estiverem relacionados com itens reconhecidos diretamente no patrimônio líquido ou no resultado abrangente. Nesse caso, o imposto também é reconhecido no patrimônio líquido ou no resultado abrangente.

O encargo de imposto de renda e a contribuição social corrente e diferido é calculado com base nas leis tributárias promulgadas, ou substancialmente promulgadas, na data do balanço dos países em que as entidades da Empresa atuam e geram lucro tributável. A administração avalia, periodicamente, as posições assumidas pela Empresa nas apurações de impostos sobre a renda com relação às situações em que a regulamentação fiscal aplicável dá margem a interpretações, e estabelece provisões, quando apropriado, com base nos valores estimados de pagamento às autoridades fiscais.

O imposto de renda e a contribuição social corrente são apresentados líquidos, por entidade contribuinte, no passivo quando houver montantes a pagar, ou no ativo quando os montantes antecipadamente pagos excedem o total devido na data do relatório.

DECLARAÇÃO.

- A - Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
- B - As informações foram extraídas do Sped fiscal, Livro Diário nº21, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob numero de protocolo: nºDF.70.B8.39.97.5F.95.44.8D.EB.52.85.BA.5C.4D.60.26.71.A2.62-8 em 29/05/2017
- C - A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.
- D - A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Mogi das Cruzes - SP
 Data 17/11/2017
 Rafael Góes da Silva
 Contador
 RG: 118.847.423 DIC/RJ
 CPF: 094.870.357-10
 CRC: RJ090771/O-5

Adriano Taicle
 Diretor
 RG: 8051982463 SESP/RS
 CPF: 585.295.350-49

